



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Fevereiro de 2025

IG Transportes LTDA. e Rodoviário Jr LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001093-36.2025.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

JUÍZA: DRA. ALINE MENDES DE GODOY

Sumário

01 Considerações iniciais

02 O Pedido de Recuperação Judicial

03 Informações sobre as requerentes

04 Visita Técnica

05 Verificação dos Requisitos Legais

06 Estrutura do Passivo

07 Análise Econômico-Financeira

08 Essencialidade de bens

09 Consolidação Substancial

10 Considerações Finais



01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias **IG TRANSPORTES LTDA.** e **RODOVIARIO JR LTDA.**, cujo processo tombado sob o n.º 50001093-36.2025.8.24.0019 foi distribuído em 31/01/2025 perante este MM. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou a realização de constatação prévia com a finalidade de aferir os documentos acostados aos autos, os requisitos para a consolidação processual e substancial, o parecer sobre o pedido de tutela de urgência e a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, além do passivo fiscal das devedoras.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, págs. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na Lei n.º 11.101/05 (LREF) foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedora, tendo por base:

- a) documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5001093-36.2025.8.24.0019;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede das devedoras, localizada no Município de Chapecó/SC.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:

Atendido	✓
Atendido parcialmente	!
Não atendido	✗

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

O pedido de recuperação judicial ajuizado pelas sociedades empresárias **IG TRANSPORTES LTDA.** e **RODOVIARIO JR LTDA.** foi protocolado em 31/01/2025, perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sendo tombado sob o n.º 5001093-36.2025.8.24.0019.

De início, as requerentes discorreram sobre a realidade das empresas, referindo que a situação financeira seria crítica e insustentável, especialmente diante do risco de apreensão de bens essenciais à continuidade de suas atividades empresariais. Relataram que receberam notificações extrajudiciais do Banco CNH S/A para purgação da mora de cédulas de crédito bancário, com a ameaça de retomada de caminhões imprescindíveis para a execução de seus serviços de transporte rodoviário. Alegaram, então, a necessidade da manutenção na posse dos veículos a fim de evitar a paralisação total de suas operações.

Logo após, trataram sobre a formação de litisconsórcio ativo necessário, pleiteando a consolidação processual e substancial da recuperação judicial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LREF. Ressaltaram que, embora possuam estruturas jurídicas independentes, atuam sob o mesmo controle administrativo, sendo diretamente interdependentes operacional e financeiramente. Sustentaram que a RODOVIÁRIO JR LTDA. foi criada para suprir a demanda da IG TRANSPORTES LTDA. por mão de obra qualificada, concentrando a contratação de motoristas e operadores logísticos, enquanto a outra se dedica exclusivamente ao transporte de combustíveis e produtos perigosos.

Ato contínuo, abordaram sobre o histórico das sociedades empresárias. Relataram que a IG TRANSPORTES LTDA. foi fundada em 2013, dedicando-se inicialmente ao transporte de produtos perigosos e grãos. Em 2015, expandiu sua frota com 28 caminhões frigoríficos, passando a atender grandes embarcadores como BRF, JBS, Friboi e Seara, além de inaugurar novas filiais no Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo. Já em 2019, passou a atuar exclusivamente no transporte de combustíveis, consolidando parcerias com Ipiranga, Petrobras, Royalfic, Ciapetro e Rodoil, o que exigiu a venda da frota frigorífica e a aquisição de carretas-tanque.

Relataram que, no final de 2022 e início de 2023, transferiram sua sede para um local maior, visando otimizar sua logística com a Ipiranga, responsável por 40% do faturamento da empresa. No entanto, a perda do cliente, em novembro de 2023, teria impactado significativamente seu fluxo de caixa, comprometendo sua capacidade de cumprimento das obrigações financeiras e operacionais.

Apontaram, então, as principais causas da crise econômico-financeira:

- a perda do contrato com a Ipiranga, que representava 40% do faturamento do grupo;
- a pandemia do COVID-19, que resultou na elevação dos custos operacionais e na dificuldade de acesso ao crédito;
- as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024;
- o endividamento decorrente da expansão da frota, tanto por aquisição direta quanto por contratos de locação de caminhões e implementos;
- a elevação da taxa Selic em 2022 e 2023, que dificultou o refinanciamento das dívidas;
- o crescimento acelerado das empresas, que dificultou a adaptação a novas demandas operacionais e financeiras.

Após observações sobre sua situação financeira, fizeram referência ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, justificando que estaria demonstrada a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Noticiaram que possuem contratos de mútuo entre as empresas do grupo, além de financiamentos bancários e contratos de *leasing* de veículos essenciais para a execução dos serviços de transporte rodoviário. Destacaram que, diante da queda abrupta no faturamento e do fluxo de caixa comprometido, foram obrigadas a rescindir contratos de locação de caminhões no final de 2024, iniciando um processo de reestruturação interna para mitigar os impactos da crise.

Justificaram que preenchem todos os requisitos dispostos nos arts. 48 e 51 da LREF, ostentando capacidade postulatória para o ajuizamento da recuperação judicial. Demonstraram que suas atividades vêm sendo exercidas regularmente há mais de dois anos e que não tiveram falência decretada nem recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos.

Dessa forma, postularam, em caráter de tutela de urgência, a suspensão de ordens de penhora e apreensão dos veículos essenciais, fundamentando o pedido no art. 6º, §12, e art. 49, §3º, ambos da LREF; de forma mais específica, após, pugnaram fossem mantidas na posse das requerentes os caminhões de placas SXC4B62, SXC4B92, SXC4C12, SXC4C52 E SXC4D12, essenciais às atividades das empresas, com expedição de ofício ao Banco CNH S/A. Requereram, também, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial, bem como fossem dispensadas de apresentarem certidões negativas para que exerçam suas atividades, entre outras determinações de praxe.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 7.686.657,84 (sete milhões seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo, de início, no EVENTO 8, verificou inconsistência nos documentos apresentados pelas requerentes, determinando, então, a intimação para emendarem a inicial devendo: (i) esclarecer sobre a aquisição de 19 veículos no segundo semestre de 2024; (ii) apresentarem a relação de credores de forma individualizada; (iii) apresentarem relação de empregados das requerentes de forma individualizada.

As requerentes apresentaram emenda à petição inicial no EVENTO 13, carreando os documentos requisitados, bem como prestando esclarecimentos sobre a aquisição dos veículos.

Por fim, o diligente Juízo referiu acerca da necessidade de realização de constatação prévia, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o art. 51-A da Lei n.º 11.101/05; dessa forma, nomeou a VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para o encargo de Perita, a fim de possibilitar a elaboração do presente laudo, determinando sua entrega no prazo de 5 (cinco) dias.

03. Informações sobre as requerentes







Localização da Matriz e Filiais



[Abaixo, apresenta-se link com vídeos da visita *in loco* realizada no dia 20/02/2025:](#)



Todos os endereços estão localizados no Estado de Santa Catarina, com exceção das filiais, conforme endereços abaixo:

-  **MATRIZ (IG Transportes LTDA.)**¹: Rodovia SC 480, KM 09, Distrito Marechal Borman - Chapecó/SC (CNPJ: 18.336.426/0001-86)
-  **MATRIZ(Rodoviário JR LTDA):** Avenida Porto Alegre D, nº 663 - Letra E, Apto 01, Centro - Chapecó/SC (CNPJ: 48.974.402/0001-13)
-  **Filial 01 :** Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 127 - Jardim Campus Elizius - Cuiabá/MT (CNPJ: 18.336.426/0008-52)
-  **Filial 02:** Rodovia Professor Zeferino Vaz, nº 129 – Cascata - Paulinia/SP (CNPJ: 18.336.426/0007-71)
-  **Filial 03:** Rua Joao Lunardelli, nº 2621 - Cidade Industrial - Curitiba/PR (CNPJ: 18.336.426/0004-29)
-  **Filial 04:** Rodovia RS 324, nº 1002 - Parai/RS (CNPJ: 18.336.426/0006-90)

¹ As filiais 01, 02, 03 e 04 funcionam apenas como endereços fiscais, utilizados para a emissão de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTE), no que tange aos transportes que partem de tais regiões.

03. Informações sobre as requerentes

Descrição das Empresas



Razão Social: IG Transportes LTDA.



CNPJ: 18.336.426/0001-86



Sede: Rodovia SC 480, KM 09, Distrito Marechal Borman - Chapecó/SC



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



Objeto Social: Transportes rodoviários de cargas e produtos perigosos, nacionais, internacionais e municipais.



Capital Social: R\$ 2.800.000,00



Razão Social: Rodoviário JR LTDA.



CNPJ: 48.974.402/0001-13



Sede: Avenida Porto Alegre D, nº 663 - Letra E, Apt 01, Centro - Chapecó/SC



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



Objeto Social: Transportes rodoviários de produtos perigosos e de cargas municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e internacionais.

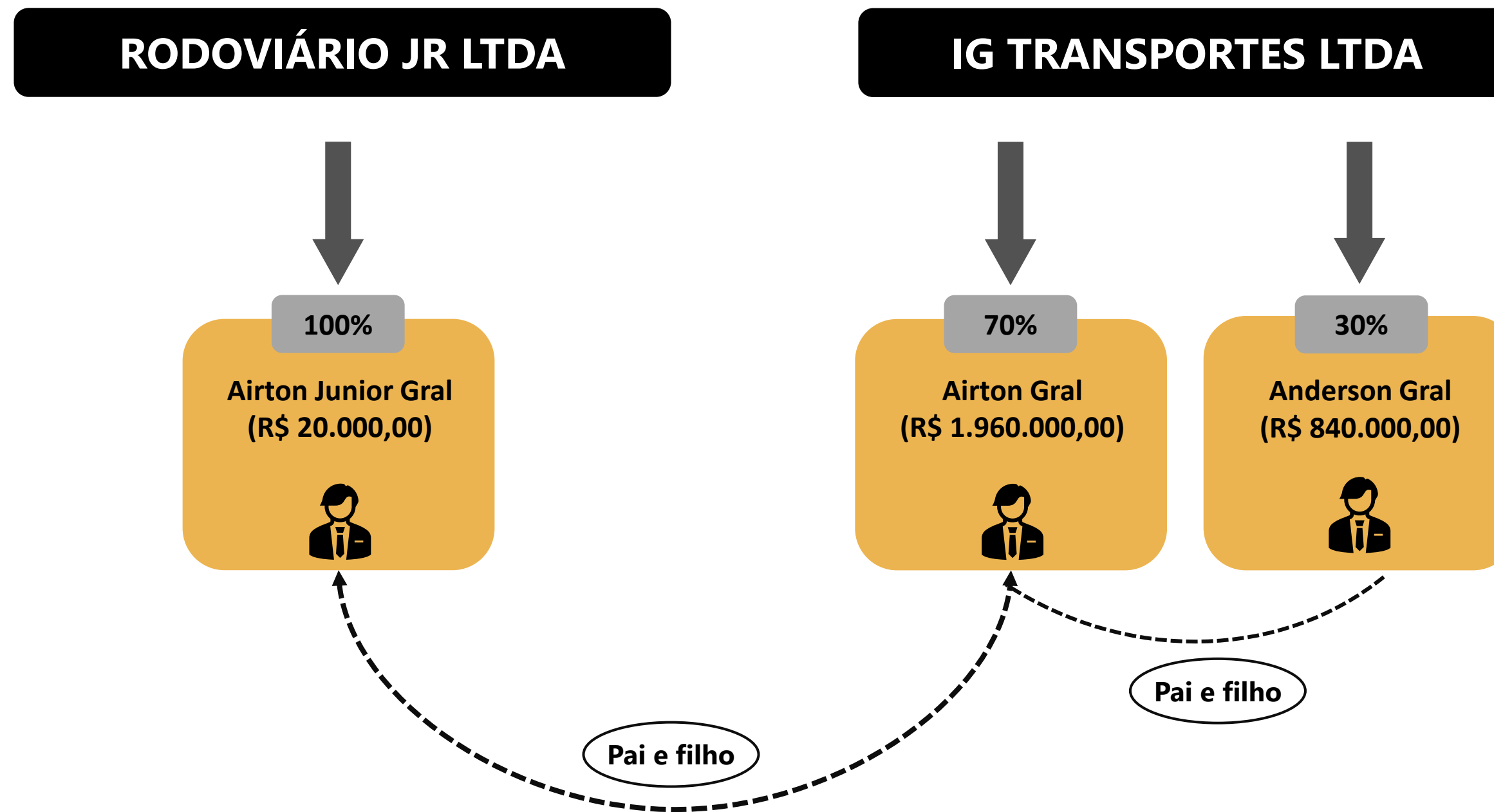


Capital Social: R\$ 20.000,00

03. Informações sobre as requerentes

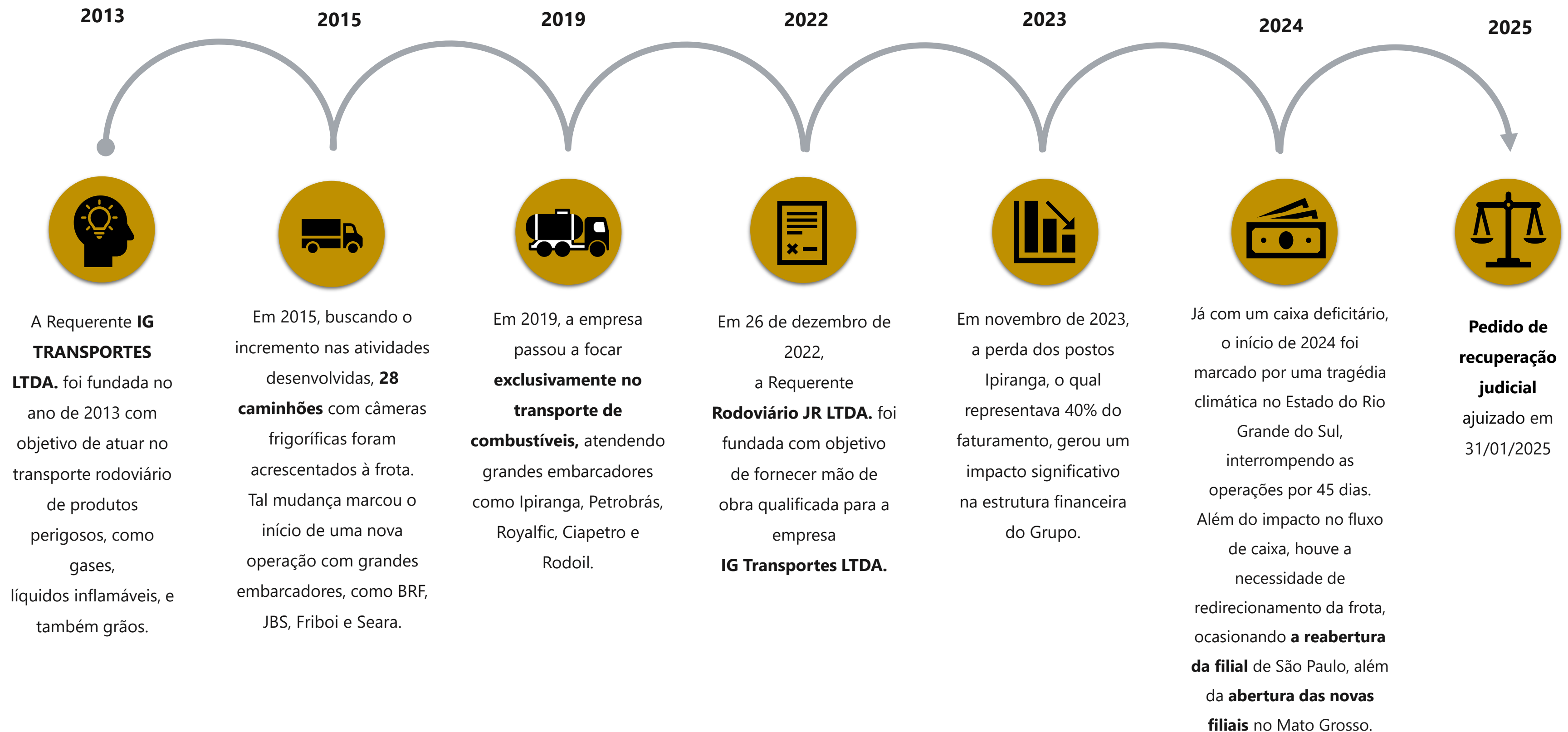
Estruturas Societárias

A seguir, apresenta-se a composição societária das autoras, conforme informações apresentadas nos autos (Evento 1 – DOCUMENTACAO10):



03. Informações sobre as requerentes

Breve Histórico

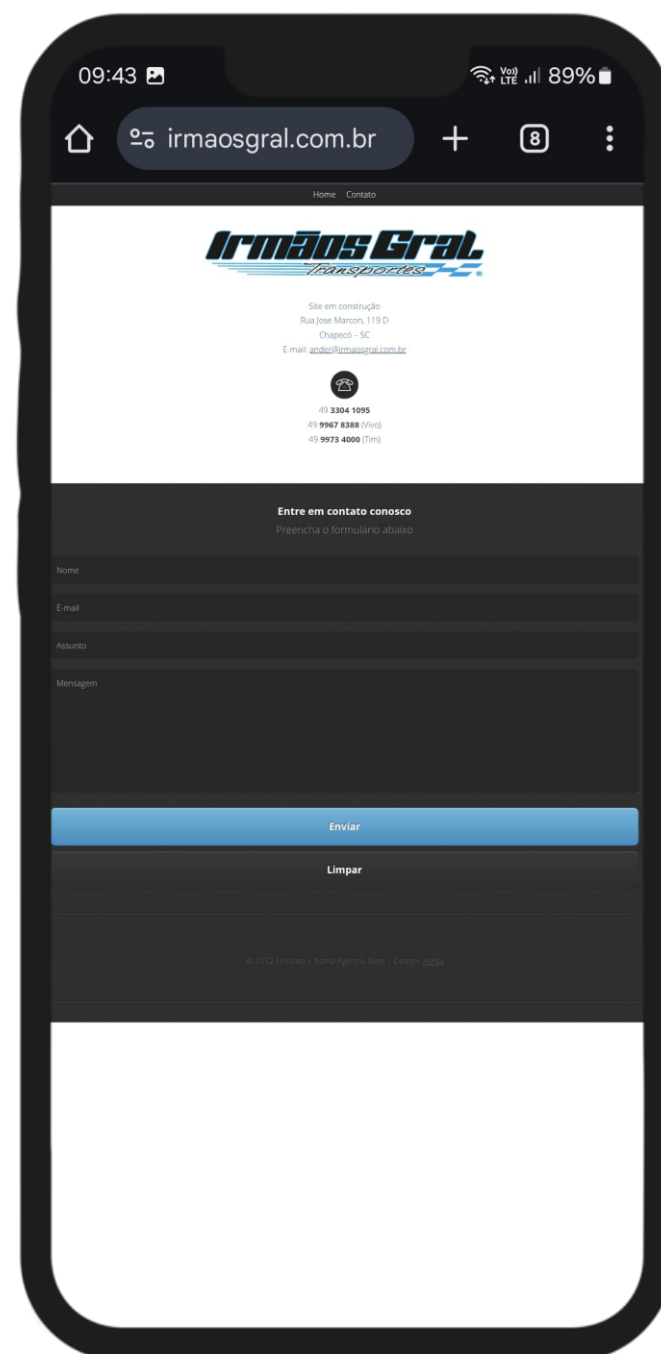


03. Informações sobre as requerentes

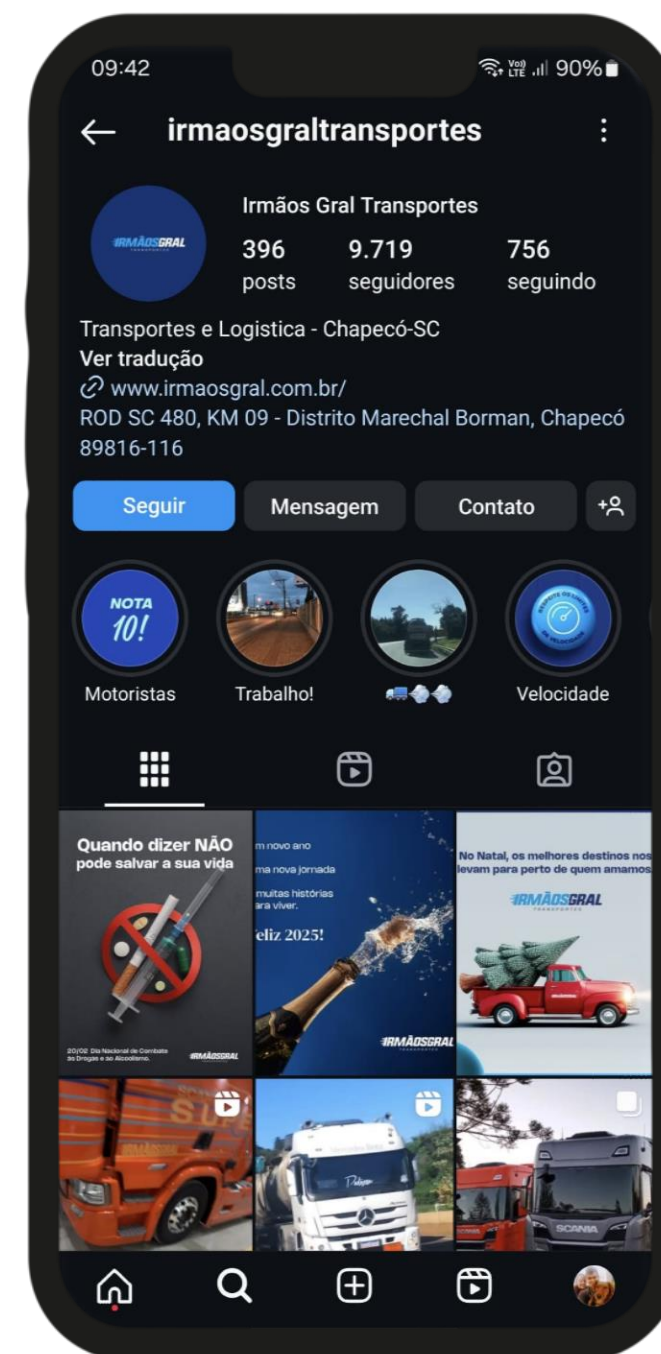
Imagens das redes sociais

No dia 21 de fevereiro de 2025, foram realizadas diversas consultas com o objetivo de identificar a presença das empresas em redes sociais como Facebook, Instagram etc., conforme imagens a seguir. Destaca-se que apenas a requerente IG TRANSPORTES LTDA. (CNPJ: 18.336.426/0001-86) possui redes sociais.

Site



Instagram



Facebook



03. Informações sobre as requerentes

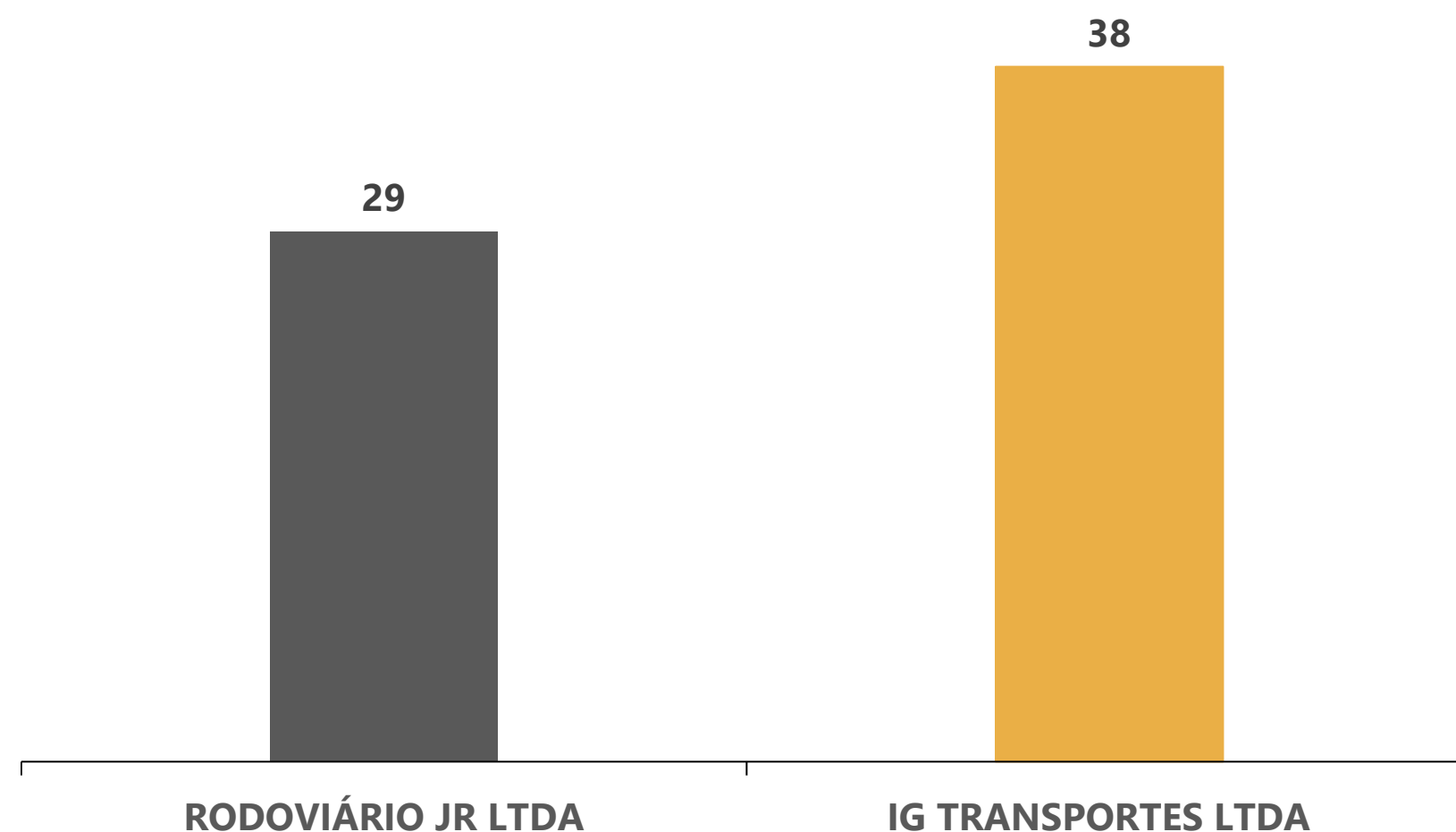
Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação anexada aos autos (Evento 13 – DOCUMENTACAO8), nota-se que as requerentes apresentam **67 funcionários ativos** em seu quadro funcional.

De acordo com as informações contidas nos documentos, foram identificadas 17 funções distintas, sendo o cargo de "motorista" o mais representativo, com um total de 49 colaboradores.

Relação de Funcionários – Janeiro/2025



Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia 21 de fevereiro de 2025, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica averiguou que há **45 títulos protestados** no CNPJ da requerente IG Transportes LTDA. A requerente Rodoviário JR LTDA não apresentou protestos em seu nome.

Por outro lado, cumpre ressaltar que na documentação acostada aos autos, foi informada a existência de apenas **15 protestos** no CNPJ da IG Transportes (Evento 1 – DOCUMENTACAO15)

Tabelionato de Protestos	Cidade	Qtde	Valor
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE PARAÍ	PARAÍ/RS	6	R\$ 119.199,08
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	CHAPECÓ/SC	17	R\$ 167.730,15
2º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS		22	R\$ 204.451,21
TOTAL		45	R\$ 491.380,44

Passivo Contingente

A Administração Judicial elaborou um quadro resumo referente à relação de ações judiciais das autoras, com base no relatório disponibilizado nos autos do processo (Evento 1 – DOCUMENTACAO16).

Natureza	Número de Processos	Valor
Ação de Cobrança	1	R\$ 43.275,97
Ação Indenizatória	1	R\$ 20.000,00
Execução Fiscal Estadual	1	R\$ 0,00
Indenização por Danos Materiais	1	R\$ 0,00
Reclamatória Trabalhista	13	R\$ 2.691.720,11
Total	17	R\$ 2.754.996,08

04. Visita Técnica

Inspeções *in loco* realizadas no dia 20/02/2025

No dia 20/02/2025, o perito Germano von Saliél deslocou-se até o endereço da empresa **Rodoviário JR Ltda.**, localizado na Av. Porto Alegre, D, n. 663, letra E, sala 101, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-130. No local, constatou-se que se trata de um endereço residencial, ou seja, não havia atividade empresarial no imóvel.

Em seguida, o perito dirigiu-se à sede da empresa **IG Transportes Ltda.**, situada na Rodovia SC-480, s/n, Marechal Bormann, Chapecó/SC, CEP 89816-116. No local, foi recebido pelo sócio, Sr. Airton Gral, pelos consultores financeiros terceirizados, Sr. Eduardo Custódio e Sr. Eduardo Segat, e pela gerente administrativa, Sra. Carina Tres Moraski.

Durante a visita, foi franqueado ao perito o acesso ao pátio da empresa, onde havia parte dos caminhões, bem como aos departamentos administrativo, financeiro, estoques e ao setor de mecânica, responsável pela manutenção da frota. Neste endereço são realizadas as atividades administrativas e empresárias de ambas as empresas.

O sócio relatou o histórico da crise das empresas, a qual teve início em novembro/2023, com o encerramento do contrato da empresa Ipiranga. O agravamento da crise teria ocorrido em razão das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio/2024. Informou, ainda, que as requerentes fazem parte do mesmo grupo econômico, onde a autora Rodoviário Jr foi criada para fins de planejamento tributário, além de prestar serviços à IG.

Em 2024, 17 caminhões de propriedade da IG Transportes foram vendidos para fins de recomposição do capital de giro e para renovação da frota. A empresa Rodoviário JR, por sua vez, não apresentaria caminhões registrados em seu nome. Ainda em 2024, foram adquiridos 19 novos caminhões pela IG Transportes, com o intuito de melhoria da eficiência operacional, sendo a maioria por meio de alienação fiduciária.

O sócio informou que a IG Transportes adota o regime tributário do Lucro Real, enquanto a Rodoviário Jr está enquadrada no Simples Nacional. Atualmente, as empresas contam com um total de 70 colaboradores contratados sob o regime da CLT. Destaca-se que os salários estão sendo pagos regularmente.

Em dezembro/2024, houve a rescisão contratual de mais de 100 placas locadas junto às empresas "Localiza", "Vamos" e "Adiante". A medida foi adotada para reduzir o tamanho da frota. Cumpre ressaltar que a referência a "placas" engloba cavalo, carroceria e rodotrem.

Ademais, foi necessário o desligamento de colaboradores e a redução da estrutura física da empresa, incluindo a diminuição do tamanho do pátio locado. Atualmente, a IG Transportes conta com 48 conjuntos (cavalo + carroceria), sendo a maioria sob alienação fiduciária. No momento da inspeção, apenas um entre os 5 caminhões que as devedoras pedem o reconhecimento da essencialidade estava no pátio, o qual, destaca-se, havia recém-chegado de um frete; os demais encontravam-se em operação.

Por fim, o perito questionou o sócio, Sr. Airton Gral, sobre outras duas empresas das quais ele faz parte:

- 1. AL Gral Transportes Ltda. (CNPJ: 29.960.827/0001-29)**
 - Endereço: Rua José Marcon, 119-D, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC, CEP 89803-620.
 - O sócio informou que essa empresa desempenha a mesma atividade empresarial que a IG Transportes, mas em menor escala. Eventualmente, a AL Gral, que tem 11 caminhões em sua frota, presta serviços à IG Transportes. Destacou que os funcionários das duas empresas não são os mesmos.
 - O perito dirigiu-se até o endereço cadastrado da AL Gral Transportes e constatou que se trata de um imóvel residencial.
- 2. Gral Administradora de Imóveis Ltda. (CNPJ: 17.916.897/0001-09)**
 - Endereço: Rua Ernesto de Marco, 45, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC, CEP 89803-660.
 - O sócio informou que a empresa se trata de uma *holding* familiar, sem qualquer tipo de vínculo com a atividade empresarial das demais empresas do grupo.
- 3. Transportadora Gral Ltda. (CNPJ: 83.303.404/0001-81)**
 - Endereço: Avenida São Pedro - E, 2850, Engenho Braun, Chapecó/SC, CEP 89809-440.
 - O sócio informou que a empresa foi fundada por seu pai na década de 1960. Ressaltou que deixou a sociedade há nove anos e, desde então, não possui qualquer vínculo ou participação na empresa.

04. Visita Técnica

Inspeções *in loco* realizadas no dia 20/02/2025



Sede da empresa IG Transportes LTDA.
(CNPJ: 18.336.426/0001-86) – Setor administrativo.



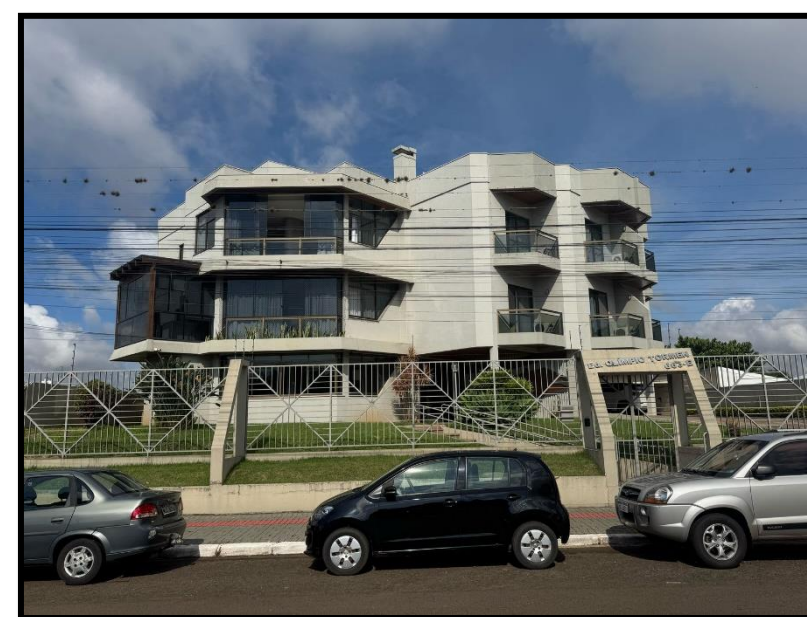
IG Transportes LTDA. – Setor de manutenção/peças em estoque



IG Transportes LTDA – Frota de caminhões.



IG Transportes LTDA. – Caminhão em manutenção.



Sede da empresa Rodoviário Jr LTDA.
(CNPJ: 48.974.402/0001-13)





Sede da empresa AL Gral Transportes LTDA. (29.960.827/0001-29)





05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		<p>A requerente IG TRANSPORTES LTDA. é uma sociedade empresária limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 17/06/2013.</p> <p>A requerente RODOVIARIO JR LTDA é uma sociedade empresária limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 26/12/2022.</p>	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO 10
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações das requerentes na data de 20/02/2025, verificou que a sede das devedora situa-se na cidade de Chapecó/SC, local onde são tomadas todas decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração; destaca que as filiais da IG TRANSPORTES LTDA., localizadas nas cidades de Curitiba/RS, Parai/RS, Campinas/SP, Paulínia/SP e Cuiabá/MT são apenas endereços fiscais utilizados para emissão de CTE's relativos aos transportes que partem dessas regiões.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05 e do art. 2º da Resolução nº 44/2023 do TJSC, compete a este Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC o processamento e julgamento da presente recuperação judicial.</p>	N/A
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>Esta Equipe Técnica realizou, em 20/02/2025, <i>vistorias in loco</i> à sede das requerentes, momento em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no Capítulo 05. "Visita Técnica".</p> <p>As certidões simplificadas, ainda, informam que o início das atividades da IG TRANSPORTES LTDA. e da RODOVIÁRIO JR LTDA. ocorreu em 17/06/2013 e em 26/12/2022, respectivamente.</p>	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO 12


05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p> <p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p> <p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p> <p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões acostadas, que (i) as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial e que (ii) os sócios AIRTON GRAL, ANDERSSON GRAL e AIRTON JUNIOR GRAL não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p>	<p>EVENTO 1 – DOCUMENTACAO 19 e DOCUMENTACAO22</p>
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira: (i) a perda do contrato com a Ipiranga, que representava 40% do faturamento do grupo; (ii) a pandemia do COVID-19, que resultou na elevação dos custos operacionais e na dificuldade de acesso ao crédito; (iii) as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024; (iv) o endividamento decorrente da expansão da frota, tanto por aquisição direta quanto por contratos de locação de caminhões e implementos; (v) a elevação da taxa Selic em 2022 e 2023, que dificultou o refinanciamento das dívidas; (vi) o crescimento acelerado das empresas, que dificultou a adaptação a novas demandas operacionais e financeiras.</p> <p>No entanto, conforme será delineado de forma pormenorizada no Capítulo 07 (“Análise Econômico-Financeira”), a Perita não atesta que as causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental, uma vez que não estão em consonância com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1</p>





05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-		
a) Balanços patrimoniais		Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais (contador e sócio-administrador).	EVENTO1 – DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4 e DOCUMENTACAO5.
b) Demonstração de resultados acumulados.		Foram apresentadas as demonstrações de resultados acumulados (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais (contador e sócio-administrador).	EVENTO1 – DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4 e DOCUMENTACAO5.
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		As requerente não apresentaram o demonstrativo de resultado (DRE) desde o último exercício social, o qual deveria corresponder ao mês de janeiro de 2025. Ressalta-se que apenas foram apresentados os balancetes do mês de dezembro/2024.	-
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Houve a apresentação do relatório de fluxo de caixa realizado, no que concerne aos anos de 2021 a 2024 (Método Indireto). Por outro lado, de acordo com as normas contábeis, o documento apresentado como a projeção do fluxo de caixa não se enquadra como um fluxo de caixa, mas sim como um Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE).	EVENTO1 – DOCUMENTACAO7.
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		As requerentes informaram, na petição inicial, que o grupo econômico atua no setor de transporte rodoviário, com foco no transporte de combustíveis e produtos perigosos. Conforme referido na exordial, a operação do grupo se dá por meio de duas pessoas jurídicas: IG Transportes LTDA, responsável pela frota e logística, e Rodoviário JR, voltada à gestão de mão de obra para as atividades do transporte. Ambas as empresas atuam de forma integrada, sendo a segunda criada para atender às demandas operacionais da primeira, dentro de um planejamento estratégico voltado à eficiência na contratação e na realocação de funcionários.	N/A

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos		As requerentes juntaram aos autos a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor estimado, a origem e o regime de vencimentos.	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO8 e EVENTO 13 – DOCUMENTACAO7
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		As requerentes apresentaram a relação integral dos empregados constando as funções, salários, indenizações e outras parcelas com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores.	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO9e EVENTO 13 – DOCUMENTACAO8
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		As requerentes acostaram os contratos sociais e as atas de deliberação para ajuizamento da RJ que demonstram que os sócios da IG TRANSPORTES são os Srs. Airton Gral (administrador) e Andersson Gral e que o único sócio da RODOVIÁRIO JR LTDA. é o Sr. Airton Junior Gral. Ainda, juntaram as Certidões Simplificadas emitidas pela JUCESC atestando a regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas.	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO 10, DOCUMENTACAO 11 e DOCUMENTACAO 12

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		As requerentes apresentaram declaração dos bens particulares dos sócios Airton Gral, Andersson Gral e Airton Junior Gral.	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO13
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		As requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras.	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO14
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		As requerentes apresentaram certidões de protestos nas comarcas de sua sede (Chapecó/SC) e de suas filiais (Curitiba/PR, Paraí/RS, Campinas/SP, Paulínia/SP e Cuiabá/MT)	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO15
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		As requerentes apresentaram a relação, devidamente assinado, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, pormenorizando onde tramitam, quais são as partes, a natureza dos processos, a estimativa dos valores demandados e a situação atual de cada ação.	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO16

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>		<p>As requerentes pormenorizaram os débitos que possuem perante os Fiscos, apresentando, logo após, (i) Diagnóstico Fiscal na Receita Federal da IG TRANSPORTES LTDA., (ii) pendências da IG TRANSPORTES LTDA. perante a Fazenda do Estado de SC, (iii) certidão positiva com efeitos de negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Estado de Mato Grosso, (iv) certidão negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Estado do PR, (v) certidão positiva com efeitos de negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Estado do RS, (vi) certidão negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Estado de SP, (vii) certidão negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Município de Chapecó, (viii) certidão negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Município de Paulínia/SP, (ix) certidão negativa da IG TRANSPORTES LTDA. perante o Município de Cuiabá/MT, (x), certidão positiva com efeitos de negativa da IG TRANSPORTES perante o Município de Curitiba/PR, (xi) certidão negativa da IG TRANSPORTES perante o Município de Paraí/RS, (xii) Diagnóstico Fiscal na Receita Federal da RODOVIÁRIO JR LTDA., (xiii) certidão negativa da RODOVIÁRIO JR LRDA. perante a Fazenda do Estado de SC, e (xiv) certidão positiva com efeitos de negativa da RODOVIÁRIO JR LTDA. perante o Município de Chapecó/SC.</p>	<p>EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO 17</p>
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.</p>		<p>As requerentes apresentaram a relação de bens – depreciação fiscal e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos contratos bancários com alienação fiduciária que evidenciam os negócios jurídicos celebrados com os credores, conforme dispõe o §3º do art. 49 da LREF.</p>	<p>EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO 18 e EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO 31 a 41</p>

06. Estrutura do Passivo

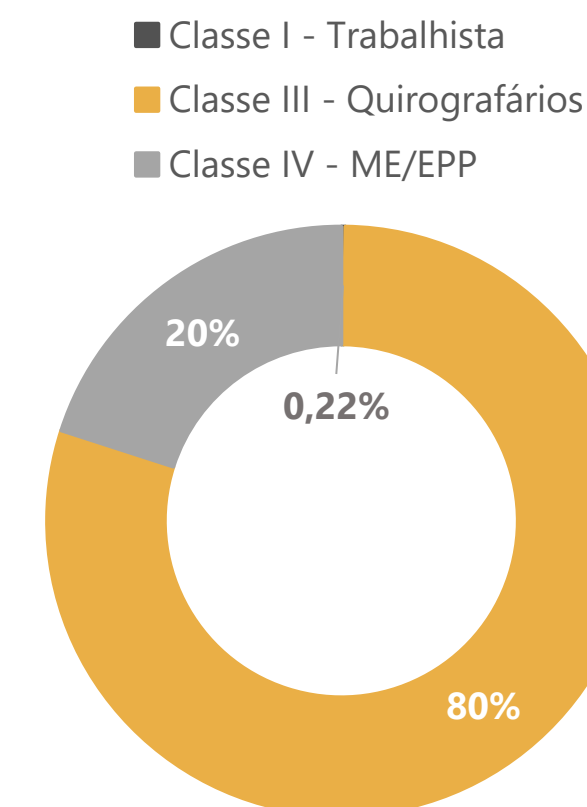
Passivo Sujeito à Recuperação Judicial | IG Transportes LTDA.

A requerente apontou um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 7.392.762,12**, subdividido em três classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	6	R\$ 16.483,67
Classe III - Quirografários	30	R\$ 5.895.756,68
Classe IV - ME/EPP	34	R\$ 1.480.521,77
TOTAL	70	R\$ 7.392.762,12

Considerando as informações dispostas nos autos do processo, **79% do passivo concursal** corresponde a dívidas com **credores quirografários**. Abaixo, apresenta-se os principais credores do processo:

CLASSE	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	ADDIANTE S.A	R\$ 1.179.974,16	15,96%
Classe III - Quirografários	VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS/A	R\$ 1.120.225,30	15,15%
Classe III - Quirografários	ENOVA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$ 874.272,11	11,83%
Classe III - Quirografários	TRANSPARATI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	R\$ 715.000,00	9,67%
Classe III - Quirografários	TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA	R\$ 471.981,39	6,38%
Classe III - Quirografários	COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	R\$ 441.787,17	5,98%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 2.589.521,99	35,03%
TOTAL		R\$ 7.392.762,12	100%



06. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial | Rodoviário JR LTDA.

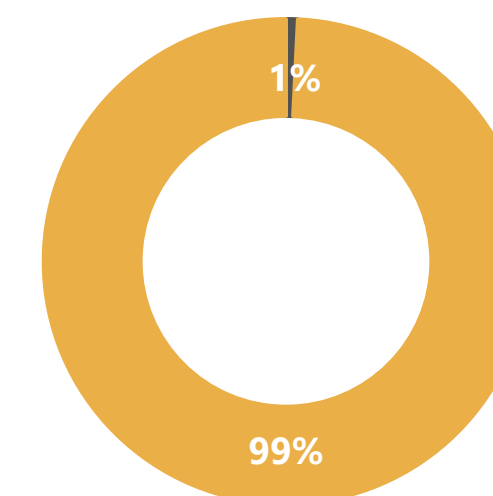
A requerente apontou um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 293.945,72**, subdividido em duas classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	3	R\$ 2.300,00
Classe III - Quirografários	1	R\$ 291.645,72
TOTAL	4	R\$ 293.945,72

Considerando as informações dispostas nos autos do processo, 99% do passivo concursal corresponde à uma única dívida com um credor quirografário: Banco Bradesco S/A. Abaixo, apresenta-se a lista completa dos credores da requerente Rodoviário JR LTDA.:

CLASSE	CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe I - Trabalhista	ADRYAN GALLEASSI	R\$ 600,00	0,20%
Classe III - Quirografários	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 291.645,72	99,22%
Classe I - Trabalhista	DILSEO FAVERO	R\$ 850,00	0,29%
Classe I - Trabalhista	JOAO LUIS DA ROZA	R\$ 850,00	0,29%
TOTAL		R\$ 293.945,72	100%

■ Classe I - Trabalhista
■ Classe III - Quirografários



06. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal e Passivo Tributário

Passivo Extraconcursal - Outros

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Com base nas informações dispostas nos autos processuais, apresenta-se um resumo do **passivo extraconcursal** das requerentes (Evento 13 – DOCUMENTACAO7):

Empresa	Credor	Natureza do Crédito	Qtde de Contratos	Valor
	BANCO BRADESCO S/A		2	R\$ 1.926.225,02
	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A		7	R\$ 5.290.352,99
IG TRANSPORTES LTDA	BANCO PACCAR S/A	Contrato Mútuo	1	R\$ 1.275.274,60
	TRANSPOCRED		2	R\$ 4.889.816,01
	SICOOB/TRANSCRED		1	R\$ 1.564.024,81
	SCANIA BANCO S/A		5	R\$ 7.266.593,97
RODOVIÁRIO JR LTDA	BANCO BRADESCO S/A	Contrato Mútuo	1	R\$ 593.220,00
Total				R\$ 22.805.507,40

O total do passivo extraconcursal apontado perfaz o montante de R\$ 22,8 milhões.

Passivo Tributário

No que diz respeito ao **Passivo Fiscal**, a documentação anexada aos autos (Evento 1 – DOCUMENTACAO17) evidenciou um saldo devedor de **R\$ 9,1 milhões**. A seguir, apresenta-se um quadro com as informações apresentadas, no que tange ao âmbito Estadual e ao Federal.

Cabe salientar que os parcelamentos tributários e as obrigações fiscais contabilizadas nos balancetes do mês de dezembro/2024 somara as quantias de R\$ 6,6 milhões e R\$ 518 mil reais, com relação aos saldos da IG Transportes e da Rodoviário Jr. LTDA, respectivamente.

Empresa	Tributos	Valor
IG TRANSPORTES LTDA	FEDERAL	R\$ 8.428.422,69
	ESTADUAL	R\$ 176.541,94
RODOVIÁRIO JR LTDA	FEDERAL	R\$ 518.229,96
Total		R\$ 9.123.194,59

Ademais, destaca-se que as requerentes apresentaram Certidões Negativas de Débitos Tributários com relação aos seguintes municípios: Chapecó/SC, Paulínia/SP, Cuiabá/MT, Curitiba/PR e Paraí/RS.

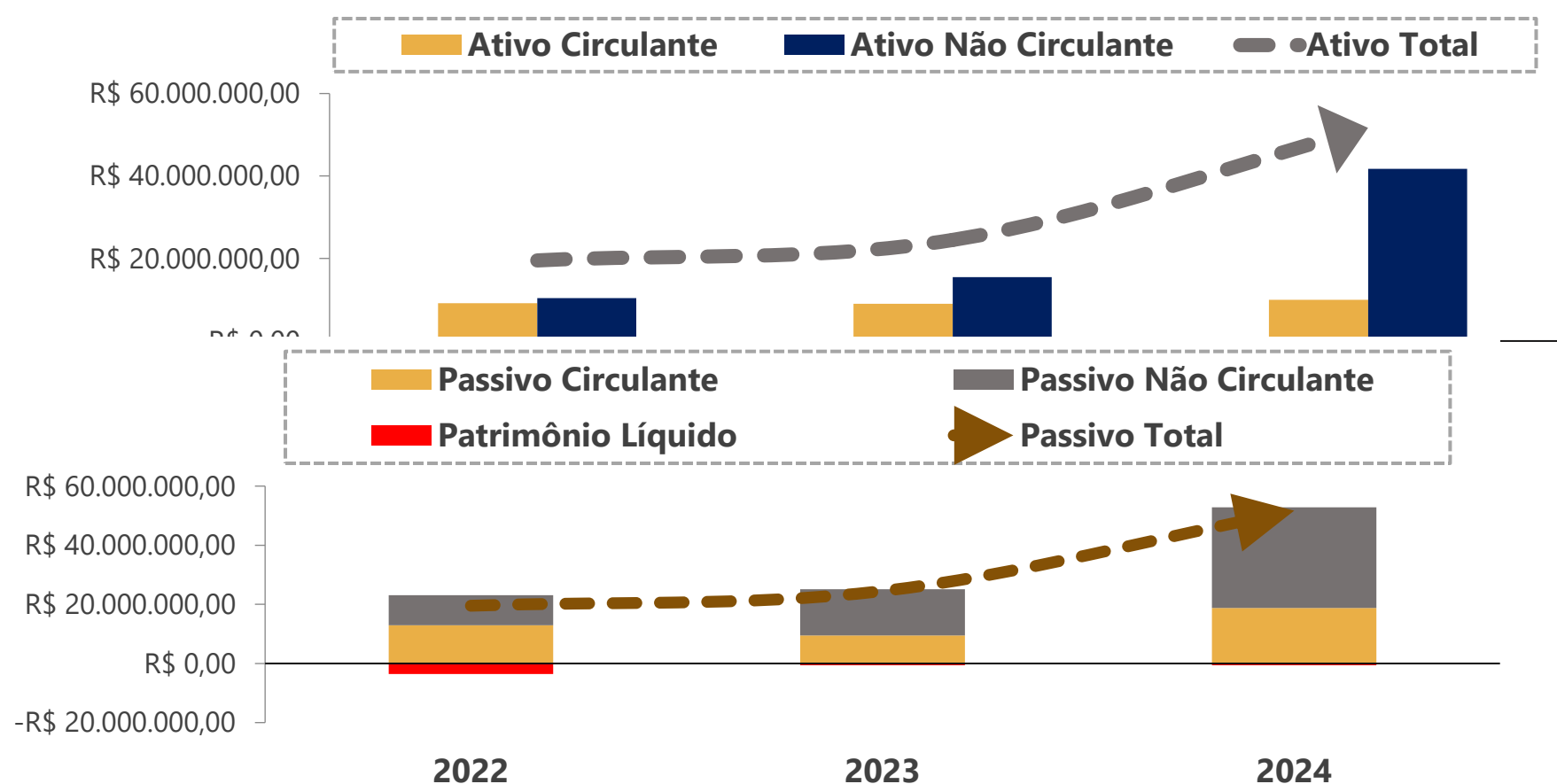
Por fim, conforme consulta realizada no dia 21 de fevereiro de 2025, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), constam valores inscritos em **Dívida Ativa** em nome da devedora **IG Transportes LTDA.**, conforme quadro abaixo:

Tributos	Valor
Tributário - Demais débitos	R\$ 338.882,15
Tributário - Previdenciário	R\$ 1.647.876,02
Não Tributários - Demais débitos	R\$ 1.305,22
Total	R\$ 1.988.063,39

07. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Airton Gral & Filhos Transportes LTDA. (IG Transportes)

Abaixo, apresenta-se graficamente a evolução e a composição do ativo e do passivo da requerente **Airton Gral & Filhos Transportes LTDA.**, no que concerne ao período entre dezembro/2022 e dezembro/2024:



Conforme documentação contábil anexada ao processo e com base na análise do gráfico acima, nota-se que os totais do **Ativo** e do **Passivo** cresceram, aproximadamente, R\$ 32,1 milhões, quando comparados os saldos de dezembro/2022 versus dezembro/2024.

Considerando as rubricas do **Ativo Circulante** e do **Ativo Não Circulante**, nota-se que os principais saldos, em dezembro/2024, corresponderam às quantias de Imobilizado, Impostos a Recuperar, Tributos Deferidos e Clientes. No que tange às rubricas do **Passivo**, nota-se que a composição das obrigações vincularam-se aos valores de Empréstimos e Financiamentos, Fornecedores, Obrigações Tributárias e quantias referentes a Outras Obrigações.

Primeiramente, cumpre referir que o **Ativo Não Circulante** representou, em dezembro/2024, 81% dos bens da empresa, enquanto que o **Ativo Circulante** atingiu o montante de 19%. Tal situação evidencia um perfil de investimento mais voltado para ativos de longo prazo, mais especificamente no que tange às rubricas de **Ativo Imobilizado**, além de uma baixa liquidez de curto prazo. Os valores do Ativo Imobilizado foram analisados separadamente, conforme consta na página 25 deste relatório.

Quando comparadas as quantias de **Caixa e Equivalentes de Caixa**, no que diz respeito aos exercícios sociais de 2023 e 2024, nota-se uma relevante redução de 53%, impactando a disponibilidade de recursos para obrigações de curto prazo. Em dezembro/2024, tal conta registrou um saldo de, aproximadamente, R\$ 955 mil reais. Por outro lado, houve um incremento de 59% nos valores de **Clientes**, indicando um aumento no volume de receitas a prazo, o que pode representar maior receita, mas também risco de inadimplência. Esta rubrica foi contabilizada de forma sintética – “Duplicatas a Receber” –, não sendo possível identificar os nomes dos principais clientes da empresa.

A rubrica de **Impostos a Recuperar** registrou um crescimento expressivo, subindo de R\$ 2,9 milhões em 2023 para R\$ 5,2 milhões em 2024, sugerindo possível benefício fiscal ou pagamentos a maior a serem compensados. Destaca-se que a conta de **Créditos com Pessoas Ligadas** correspondeu integralmente a valores de mútuo com a Rodoviário JR Ltda, os quais só foram contabilizados no ano de 2024.

No que tange às obrigações da empresa, com base nos documentos acostados nos autos, percebe-se que o **agravamento das dificuldades econômico-financeiras** atingiu o seu ápice durante o exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo expressivo incremento das dívidas contraídas junto a instituições bancárias (as rubricas de Empréstimos e Financiamentos registraram crescimento de 197%, quando comparados os anos de 2023 e 2024). Destaca-se que, em dezembro/2024, o montante vinculado a **Empréstimos e Financiamentos** representou 77% do total das dívidas, sugerindo um aumento na alavancagem financeira no curto prazo, impactando integralmente na liquidez da empresa.

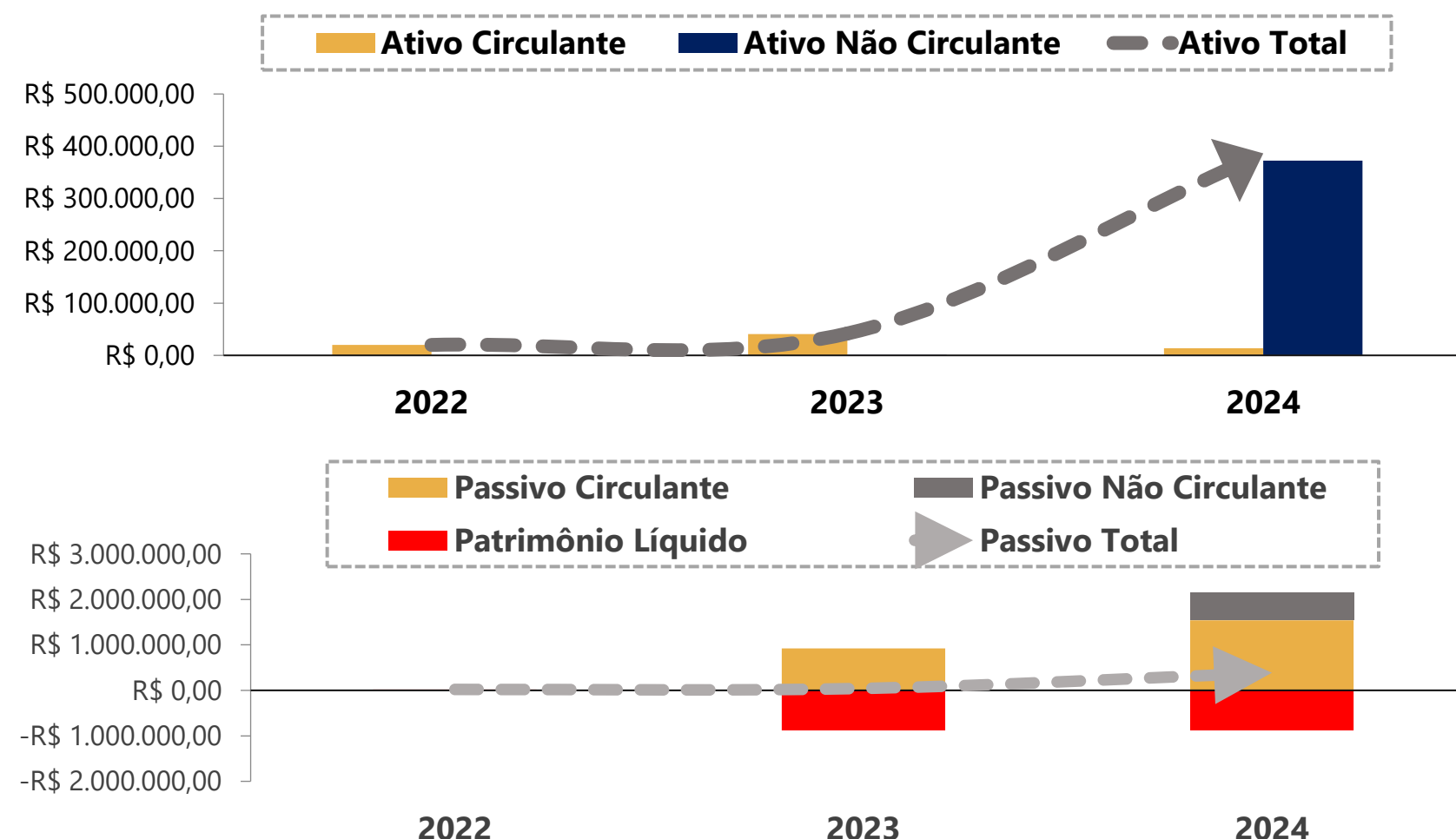
O aumento das quantias junto a **Fornecedores** pode sugerir dificuldade no pagamento imediato das obrigações. Ademais, a queda de 89% no montante de Adiantamento de Clientes (2023 versus 2024) pode indicar uma redução na demanda da prestação de serviços.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, nota-se que a conta de Prejuízos Acumulados manteve-se no patamar de R\$ 3,3 milhões, indicando que a empresa ainda não conseguiu reverter os resultados negativos acumulados ao longo dos três últimos anos.

07. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Rodoviário Jr LTDA.

Abaixo, apresenta-se graficamente a evolução e a composição do ativo e do passivo da requerente Rodoviário JR LTDA., no que concerne ao período entre dezembro/2022 e dezembro/2024:



Conforme documentação contábil anexada ao processo e com base na análise do gráfico acima, nota-se que o **Total do Ativo** da empresa cresceu, aproximadamente, R\$ 344 mil reais, quando comparados os saldos de dezembro/2023 versus dezembro/2024.

Considerando as rubricas do **Ativo Circulante** e do **Ativo Não Circulante**, nota-se que o principal saldo, em dezembro/2024, correspondeu às quantias de **Imobilizado**, representando 96% do valor total dos bens. Em 2024, o saldo de tal conta foi composto integralmente por "Veículos", atingindo o montante de R\$ 385 mil reais. Com base na Relação Geral de Bens apresentada nos autos (Evento 1 – DOCUMENTACAO18), a contabilização referiu-se a um único veículo - Carreta SR Tanque Randon, Ano/Mod: 2024/2025, Chassi: 91EP1213RSE002084 -, o qual foi adquirido por R\$ 385.500,00 em 23 de outubro de 2024.

Ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a empresa não apresentou reduções no seu número de bens, registrando apenas acréscimo. Por outro lado, nota-se que a aquisição ocorreu apenas 100 dias antes do ajuizamento do pedido recuperacional. Destaca-se que, em dezembro, o **Ativo** da empresa foi composto por apenas 4 contas: **Caixa, Créditos de Funcionários, Imobilizado e Investimentos**.

A redução de 56% no saldo de **Caixa e Equivalentes de Caixa**, entre dezembro/2023 e dezembro/2024 pode ser consequência de investimento relacionado à aquisição de bens imobilizados. Por outro lado, indicando uma total escassez de recursos, além da diminuição da liquidez da empresa no curto prazo. A conta de **Investimentos** correspondeu apenas à cota de capital junto a Transpocred, no valor de R\$ 1.885,88. No que tange à quantia de **Créditos de Funcionários**, a queda de 79% entre 2024 e 2023 vinculou-se à redução de concessões de antecipações a funcionários (viagens, salários, 13º salário e férias).

O saldo do **Total do Passivo** (somatório apenas das rubricas do Passivo Circulante e do Não Circulante – desconsiderando-se o montante do Patrimônio Líquido) apresentou um aumento por volta de R\$ 1,2 milhão, ou seja, um crescimento de 133% (dezembro/2023 versus dezembro/2024). **O agravamento das dificuldades econômico-financeiras** ocorreu durante o exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo incremento significativo nas quantias contabilizadas em "Empréstimos e Financiamentos", tanto no curto quanto no longo prazo, além dos recorrentes prejuízos contabilizados ao longo dos últimos três exercícios sociais.

Destaca-se que, em dezembro/2024, o montante vinculado a **Empréstimos e Financiamentos** representou 30% do total das dívidas da empresa (desconsiderando-se os valores referentes ao Patrimônio Líquido). Ainda, cumpre referir que tais saldos não existiam nos anos anteriores, indicando um endividamento recente. A quantia de **dívidas tributárias** cresceu 1340% entre 2023 e 2024, sugerindo um acúmulo de impostos a pagar. Além disso, houve um crescimento de 7% das obrigações trabalhistas, indicando um dispêndio maior com INSS e FGTS.

A conta de **Créditos com Pessoas Ligadas** passou de R\$ 15.000,00, em dezembro/2023, para R\$ 607.136,00, em dezembro/2024, correspondendo ao contrato de mútuo junto a IG Transportes LTDA, a qual também apresentou o mesmo saldo em seu balanço de 2024. Tal situação indica que a empresa recebeu aporte/financiamento. Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base nos documentos anexados nos autos processuais, é possível inferir que o saldo de tal conta foi negativo ao longo dos últimos dois exercícios sociais. A manutenção do patrimônio líquido negativo pode indicar uma situação financeira preocupante, possivelmente demandando novos aportes de capital.

07. Análise Econômico-Financeira

Ativo Imobilizado | IG Transportes e Rodoviário Jr.

O pronunciamento técnico CPC 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, define o Ativo Imobilizado como itens tangíveis destinados à manutenção das atividades da entidade ou utilizados com essa finalidade, incluindo aqueles decorrentes de operações que transferem à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens.

Dessa forma, o custo de um item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros associados ao item fluam para a entidade; e (b) o custo do item puder ser mensurado de forma confiável.

A relação de bens apresentada pelas requerentes (Evento 1 – DOCUMENTACAO18) abrange 52 caminhões, 65 carretas e 1 tanque, totalizando 118 bens. De acordo com o documento, as aquisições ocorreram durante o período compreendido entre 2013 e 2024. O valor total de aquisição dos ativos somou o montante de R\$ 47,6 milhões; no entanto, não foi possível identificar os valores relacionados às depreciações, uma vez que o documento anexado aos autos não incluiu esse tipo de informação.

Por outro lado, esta Equipe Técnica solicitou o Livro Razão (relação analítica) do Ativo Imobilizado das requerentes, no que tange ao exercício social de 2024, a fim de identificar a integralidade de seus bens. Entretanto, o arquivo apresentou apenas duas contas: 1.2.05.02.11 Frota – Caminhões e 1.2.05.02.12 Frota – Carretas. A seguir, apresenta-se um resumo das informações dispostas em tal documento:

Período: 02/01/2024 a 02/12/2024	(+) Total do Aumento do Imobilizado (compras)	(-) Total da Diminuição do Imobilizado (vendas)
Conta: 5060 - 1.2.05.02.11 Frota - Caminhões	R\$ 15.302.400,00	R\$ 6.172.864,00
Conta: 5062 - 1.2.05.02.12 Frota - Carretas	R\$ 6.894.300,02	R\$ 3.427.650,83
TOTAL	R\$ 22.196.700,02	R\$ 9.600.514,83



De posse do documento, em virtude das nomenclaturas utilizadas para fins de contabilização, não foi possível inferir se a integralidade de bens de propriedade das autoras estavam devidamente registrada na escrituração contábil. Destaca-se que as notas fiscais discriminadas no Livro Razão não contemplaram os números das placas ou chassis dos bens, impossibilitando a confrontação das informações dispostas nos contratos anexados aos autos.

Nesse contexto, esta Perita considera que, com base em uma análise preliminar da escrituração contábil e dos demais documentos apresentados pelas requerentes, não foi possível determinar, de forma conclusiva, a ocorrência de eventual uso indevido da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6º, da LREF).

07. Análise Econômico-Financeira

Demonstração de Resultado (DRE) | IG Transportes

Complementarmente, apresenta-se a **evolução do resultado da requerente IG Transportes LTDA.** no período entre dezembro/2022 e dezembro/2024. Os dados contábeis foram extraídos dos autos principais (Evento 1 – DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4 e DOCUMENTACAO5).

Ressalta-se que, no gráfico ao lado, todos os resultados estão apresentados de forma acumulada, ou seja, correspondentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de cada ano. A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é uma peça contábil importante para a avaliação do desempenho econômico-financeiro da empresa.

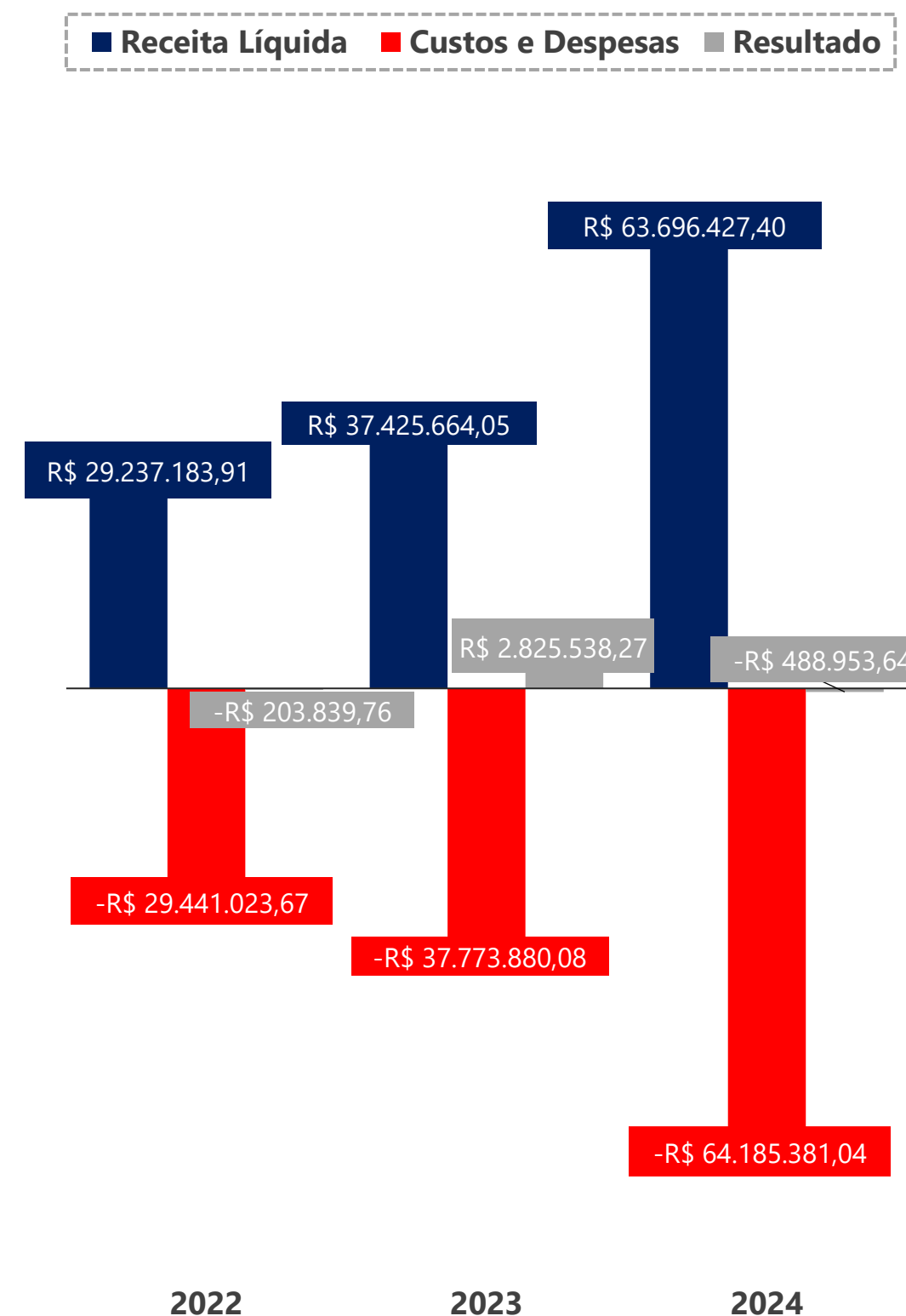
Nota-se que a autora apresentou o seu maior **faturamento** no ano de 2024, alcançando R\$ 79,8 milhões, enquanto que a menor receita foi obtida em 2022, R\$ 34,1 milhões. Entre 2023 e 2024, houve um incremento expressivo de 84%, o que pode ser atribuído ao aumento na prestação de serviços, a uma maior penetração no mercado ou à expansão das operações. Embora a requerente tenha relatado na petição inicial acerca da perda do seu maior cliente ao final de 2022 (Ipiranga), o qual representava 40% do seu faturamento, os anos seguintes foram marcados pelo crescimento das atividades operacionais. Ademais, cumpre ressaltar que, no balancete do mês de dezembro/2024, houve a contabilização de "Receitas de Vendas do Ativo Imobilizado", no montante de R\$ 3.055.000,00. Conforme as informações fornecidas administrativamente a esta Perita, os recursos foram utilizados para a compra de outros implementos, para fins de estruturação do caixa, além da utilização para pagamento dos novos veículos que foram financiados.

A **fonte de recursos** da requerente é proveniente, exclusivamente, das receitas das prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas e produtos perigosos, tanto nacionais quanto internacionais. Com base no balanço do ano de 2024, foram registrados saldos na rubrica de "Outras Receitas Operacionais", no valor de R\$ 11.167.315,74. Entretanto, não foi possível identificar a origem da receita auferida, uma vez que o documento acostado demonstrou os valores de forma sintética, não havendo a discriminação das quantias que compuseram tal saldo. Ainda, nota-se que os **principais dispêndios**, em dezembro/2024, corresponderam a despesas com pessoal, serviços de terceiros e honorários advocatícios.

Como agravante, nota-se que os dispêndios com os **Custos dos Serviços Prestados (CSP)**, entre 2023 e 2024, aumentaram na ordem de 80%, impactando diretamente a margem bruta e sinalizando uma possível pressão sobre os custos operacionais. Em dezembro/2024, a soma dos custos e das despesas representou 157% da receita líquida.

A alta taxa de juros ocasionada pela captação de recursos de terceiros (empréstimos bancários) afetou diretamente os resultados da Requerente, registrando um crescimento de 431%, entre dezembro/2023 e dezembro/2024, no que tange às **Despesas Financeiras**. Enquanto, em dezembro/2023, houve um dispêndio de R\$ 678 mil reais, o resultado do mês de dezembro/2024 foi de R\$ 3,6 milhões.

Entre janeiro e dezembro/2024, o **Prejuízo Contábil** atingiu o montante de R\$ 488 mil reais. Por outro lado, destaca-se que os **Prejuízos Acumulados** – contabilizados no grupo de contas do Patrimônio Líquido -, em dezembro/2024, perfizeram o R\$ 3,3 milhões, aproximadamente.



07. Análise Econômico-Financeira

Demonstração de Resultado (DRE) | Rodoviário Jr LTDA.

Complementarmente, apresenta-se a **evolução do resultado** da **requerente Rodoviário Jr LTDA.**, no período entre dezembro/2022 e dezembro/2024. Os dados contábeis foram extraídos dos autos principais (Evento 1 – DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4 e DOCUMENTACAO5).

Ressalta-se que, no gráfico ao lado, todos os resultados estão apresentados de forma acumulada, ou seja, correspondentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de cada ano.

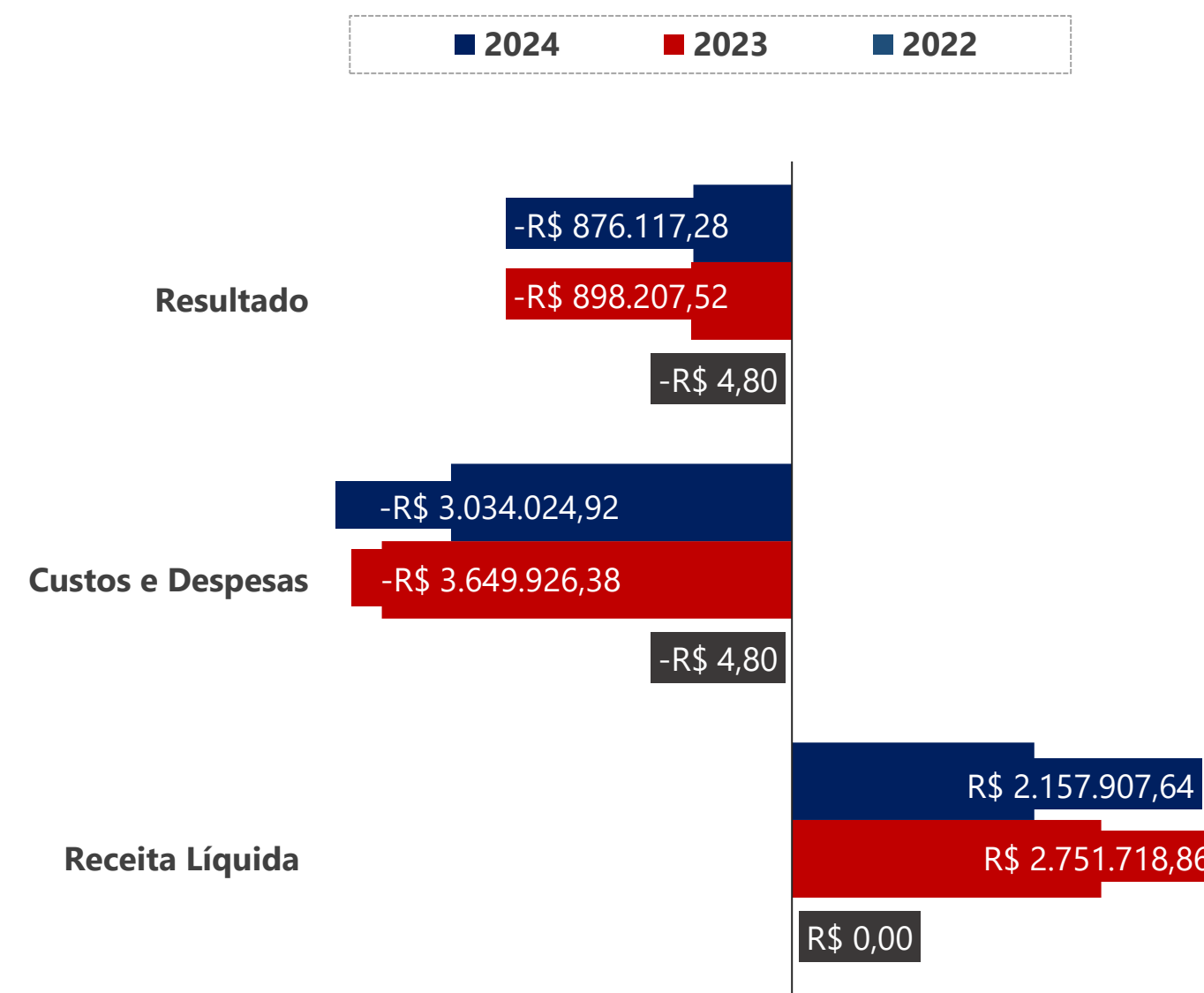
Entre 2023 e 2024, nota-se a queda de 22% da Receita Líquida, a qual passou de R\$ 2,7 milhões para R\$ 2,1 milhões. Ademais, os Custos dos Serviços Prestados (CSP) reduziram na ordem de 18%. Ou seja, um CSP maior que a Receita Líquida indica que o custo operacional para a prestação de serviços é superior à receita obtida, gerando uma margem bruta negativa.

A **fonte de recursos** da requerente também é proveniente, exclusivamente, das receitas das prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas e produtos perigosos, tanto nacionais quanto internacionais. Não houve nenhum tipo de registro de outras receitas, no balancete de dezembro/2024. Com base no balancete do referido período, o **principal dispêndio** correspondeu a despesas com pessoal.

No que tange às **Despesas Financeiras**, observa-se que, durante janeiro a dezembro/2024, o montante atingiu R\$ 96 mil reais. Todavia, os valores de Empréstimos e Financiamentos, em dezembro/2024, alcançaram o patamar de R\$ 644 mil reais.

Embora tenha ocorrido a redução das despesas e dos custos, quando comparados os resultados de 2023 e 2024, a margem bruta negativa ainda foi um problema, mesmo com a diminuição do prejuízo. A empresa precisa revisar sua política de preços, renegociar custos e melhorar a gestão financeira para evitar mais prejuízos.

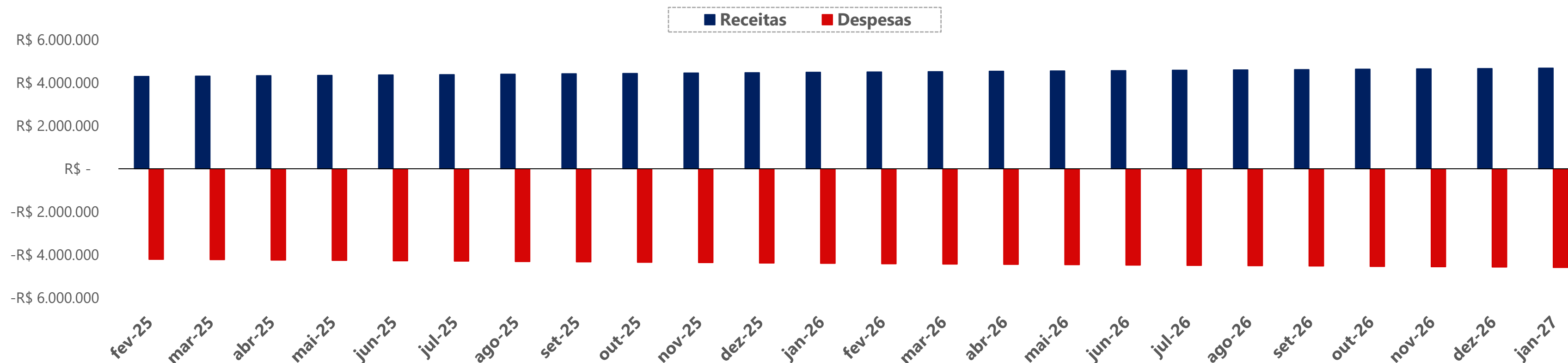
Por fim, ressalta-se que o **Prejuízo Contábil** obtido entre janeiro e dezembro/2024 atingiu o montante de R\$ 876 mil reais, enquanto que o **Prejuízo Acumulado** nos últimos três exercícios sociais perpez, em 2024, a quantia de R\$ 898 mil reais.



07. Análise Econômico-Financeira

Projeção do Fluxo de Caixa | IG Transportes e Rodoviário Jr LTDA.

Nos autos (Evento 1 – DOCUMENTAÇÃO7), houve a apresentação dos fluxos de caixa realizados em 2021, 2022, 2023 e 2024 (Método Indireto). Por outro lado, as informações apresentadas como projeções do caixa futuro corresponderam a projeções do Demonstrativo de Resultado (DRE), não enquadrando-se como uma Projeção do Fluxo de Caixa, conforme determinação do art. 51, inciso II, alínea “d”. A seguir, apresenta-se graficamente um resumo do documento apresentado:



Primeiramente, cumpre referir que a Projeção do Fluxo de Caixa permite que se analise, principalmente, a capacidade financeira da empresa em honrar seus compromissos perante terceiros (empréstimos e financiamentos), a geração de resultados de caixa futuros e das operações atuais, além da posição de liquidez e solvência financeira.

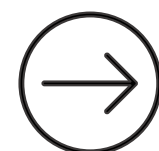
Ainda, o demonstrativo deve oferecer importantes informações sobre os fluxos de pagamentos e recebimentos ocorridos no período, além de demonstrar as influências dessas operações sobre o caixa da empresa.

Tratando-se de um pedido de recuperação judicial, a projeção deve contemplar a previsão do fluxo de pagamentos dos credores arrolados ao procedimento recuperacional. De acordo com a lei vigente, o demonstrativo deve evidenciar, no mínimo, três fluxos financeiros: das operações, dos investimentos, e dos financiamentos. Por fim, destaca-se que a projeção de fluxo de caixa pode ser elaborada com base no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), porém, deve contemplar os saldos iniciais e finais de caixa, além das entradas e saídas discriminadas.

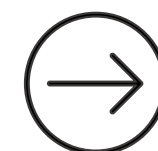
Com base no documento apresentado, não foi possível identificar os saldos iniciais e finais de caixa, tampouco as informações correspondentes aos pagamentos dos créditos apontados como concursais ao procedimento recuperatório. Ainda, cumpre destacar que não se identificou a origem das entradas previstas.

07. Análise Econômico-Financeira

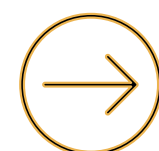
Considerações Finais



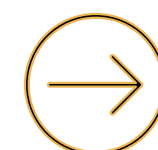
Esta Perita não atesta que as causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental, uma vez que não estão em consonância com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.



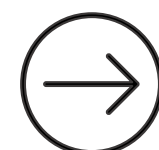
Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que as empresas registraram relevantes acréscimos nas rubricas de Ativo Imobilizado.



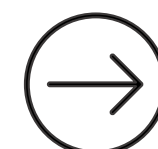
No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.



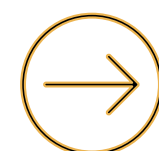
Em dezembro/2024, a conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrou um saldo de, aproximadamente, R\$ 955 mil reais, o que não representa um cenário de escassez de recursos.



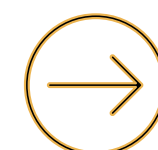
Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.



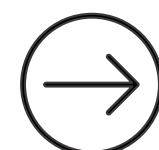
A autora IG Transportes LTDA. apresentou o seu maior faturamento no ano de 2024, alcançando R\$ 79,8 milhões. Entre 2023 e 2024, houve um incremento expressivo de 84%, o que pode ser atribuído ao aumento na prestação de serviços, a uma maior penetração no mercado ou à expansão das operações. Embora a requerente tenha relatado na petição inicial acerca da perda do seu maior cliente ao final de 2022 (Ipiranga), o qual representava 40% do seu faturamento, os anos seguintes foram marcados pelo crescimento das atividades operacionais.



Esta Perita considera que, com base em uma análise preliminar da escrituração contábil e dos demais documentos apresentados pelas requerentes, não foi possível determinar, de forma conclusiva, a ocorrência de eventual uso indevido da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6º, da LREF).



A alta taxa de juros ocasionada pela captação de recursos de terceiros (empréstimos bancários) afetou diretamente os resultados da requerente IG Transportes LTDA., registrando um crescimento de 431%, entre dezembro/2023 e dezembro/2024, no que tange às Despesas Financeiras. Enquanto, em dezembro/2023, houve um dispêndio de R\$ 678 mil reais, o resultado do mês de dezembro/2024 foi de R\$ 3,6 milhões.



O agravamento das dificuldades econômico-financeiras atingiu o seu ápice durante o exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo expressivo incremento das dívidas contraídas junto a instituições bancárias (as rubricas de Empréstimos e Financiamentos registraram crescimento de 197%, quando comparados os anos de 2023 e 2024, no que tange às informações da IG Transportes LTDA.



A conta de Prejuízos Acumulados da IG Transportes LTDA. (contabilizada no Patrimônio Líquido) manteve-se no patamar de R\$ 3,3 milhões, entre 2023 e 2024. Entretanto, no ano de 2022, tal conta registrou um resultado negativo de R\$ 6,3 milhões, indicando uma redução de 47%, quando comparados os resultados de 2022 *versus* 2024.

08. Essencialidade de bens

Veículos sob ameaça de expropriação

As requerentes, em tutela de urgência (EVENTO 1), delinearão o risco iminente de comprometimento das atividades empresariais, requerendo fossem sobrestadas/revogadas eventuais ordens de penhora e apreensão que afetassem bens de capital essenciais diariamente utilizados no desenvolvimento da atividade de transporte de cargas.

De forma mais específica, logo após, as devedoras notificaram que teriam recebido notificações extrajudiciais, na data de 16/01/2025, enviadas pelo Banco CNH S/A, para purgação da mora das Cédulas de Crédito Bancário de números 2279535, 2279534, 2279537, 2279539 e 2279538, que estão garantidas por alienação fiduciária dos seguintes bens:

Bem alienado fiduciariamente	Contrato vinculado	Referência
IVECO S-WAY 480 A 540 – EURO6 PLACA SXC4B62	CCB de n.º 2279534, emitida em 27/02/2024	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO41 – Págs. 2/15
IVECO S-WAY 480 A 540 – EURO6 PLACA SXC4B92	CCB de n.º 2279535, emitida em 27/02/2024	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO41 – Págs. 30/43
IVECO S-WAY 480 A 540 – EURO6 PLACA SXC4C12	CCB de n.º 2279537, emitida em 27/02/2024	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO41 – Págs. 16-29
IVECO S-WAY 480 A 540 – EURO6 PLACA SXC4C52	CCB de n.º 2279538, emitida em 27/02/2024	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO41 – Págs. 44/57
IVECO S-WAY 480 A 540 – EURO6 PLACA SXC4D12	CCB de n.º 2279539, emitida em 27/02/2024	EVENTO 1 – DOCUMENTACAO41 – Págs. 58/71

Com o intuito de demonstrar a essencialidade dos veículos, as requerentes acostaram aos autos “DACTE’s” (documentos auxiliares do conhecimento de transporte eletrônico) referente aos meses de 12/2024 e 01/2025, o que comprovaria a utilização diária dos 5 caminhões.

Postularam, então, fosse concedida tutela de urgência anteriormente ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, especialmente caso o Juízo determinasse a realização de constatação prévia., determinando-se a manutenção na posse das requerentes dos caminhões de placas SXC4B62, SXC4B92, SXC4C12, SXC4C52 e SXC4D12, com expedição de ofício ao Banco CNH S/A.

De início, destaca-se que os contratos garantidos por alienação fiduciária, *a priori*, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por essa razão, a suspensão referente ao inciso III do art. 6º da mesma Lei (*stay period*) não atinge, de forma imediata, os instrumentos contratuais que possuam garantias de alienação fiduciária.

A discussão tangencia, todavia, o disposto no **final** do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifou-se)

08. Essencialidade de bens

Veículos sob ameaça de expropriação

Manoel Justino leciona que “em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 103)

Isso porque, em tese, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários ou absolutamente desnecessários à sua atividade, poderia estar praticando ato irregular, ilícito ou improficuo. Nesta orientação, o credor deveria demonstrar que o item não seria essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais.

De forma mais específica, compreende-se que a essencialidade dos veículos e demais bens relacionados à frota das requerentes decorre da própria atividade das sociedades empresárias, que gira em torno do transporte de cargas e de produtos perigosos.

Em documentação acostada no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO30, as requerentes apresentaram “DACTE’s”, que são os documentos auxiliares do conhecimento de transporte eletrônico; segundo o Portal do Governo Brasileiro, este documento é uma representação simplificada do CT-e, acompanhando a mercadoria em transito e fornecendo informações básicas sobre a prestação em curso (emitente, destinatário, valores).

De forma pormenorizada, foram apresentadas “DACTE’s” relativos aos 5 caminhões que se pretende o reconhecimento de essencialidade para manutenção na posse das devedoras; cada documento refere expressamente a placa dos veículos, assim exemplificados:

OBSERVAÇÕES CONTRIBUINTE		
TRACAO: SXC4B62	CARRETA: SXB5J82	MOTORISTA: EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA CPF: 034.973.76060

OBSERVAÇÕES CONTRIBUINTE			
TRACAO: SXC4B92	CARRETA: IPB1625	CARRETA 2: IPB1627	MOTORISTA: PAULO ROBERTO DE LEMES
CPF: 983.081.57068			[Sem título]

OBSERVAÇÕES CONTRIBUINTE			
MOTORISTA: CARLOS KOMMERS	CPF: 776.119.34953	TRACAO: SXC4C12	CARRETA: SET5E88

OBSERVAÇÕES CONTRIBUINTE			
MOTORISTA: ALOIR JANTSCH	CPF: 030.619.88947	TRACAO: SXC4C52	CARRETA: SXB5D42

OBSERVAÇÕES CONTRIBUINTE			
MOTORISTA: JACIR JOSE LOPES	CPF: 068.417.90910	TRACAO: SXC4D12	CARRETA: RYU4G93

Na visita técnica realizada por esta Perita no dia 20/02/2025, foi encontrado no pátio das requerentes apenas o veículo de placa SXC4B62:



08. Essencialidade de bens

Veículos sob ameaça de expropriação

Por não ter localizado os demais veículos no pátio das requerentes, esta Equipe Técnica postulou, de forma administrativa, o envio do tacógrafo (dispositivo que monitora o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade desenvolvida) de cada caminhão.

As devedoras notificaram a impossibilidade do envio do tacógrafo dos veículos, referindo que seriam de “modelo com fita”, não sendo possível sua retirada; no entanto, a fim de demonstrarem a importância operacional dos bens, enviaram relatórios dos rastreadores dos caminhões de placas SXC4B62, SXC4B92, SXC4C12, SXC4C52 E SXC4D12.

Ao exame dos relatórios dos rastreadores dos caminhões, esta Perita pode aferir a atividade dos veículos de placas SXC4B92, SXC4C12, SXC4C52 e SXC4D12 entre as datas de 01/02/2025 à 20/02/2025, e do veículo de placa SXC4B62 entre as datas de 01/01/2025 à 20/01/2025, **visualizando-se a constante movimentação por todo o país para a entrega de cargas.**

O TJSC esclarece sobre a possibilidade de manutenção da posse em favor da sociedade em recuperação judicial referente a caminhões, alienados fiduciariamente com instituições financeiras, que sejam essenciais às atividades das devedoras, em consonância com o entendimento pacífico sobre o tema do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR. RECURSO DA PARTE RÉ. PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, EM VISTA DA ESSENCIALIDADE DO BEM (CAMINHÃO) ÀS ATIVIDADES DE COLETA DE INSUMO (LEITE) E DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRETÉRITO À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TESE SUBSISTENTE. EMPRESA DEVEDORA EM PROCESSO DE SOERGUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO DOS AUTOS QUE REVELA IMPERIOSA A ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRECEDENTE DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INCONFORMISMO ACOLHIDO.

"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 [...]" Conflito de Competência n. 121.207/BA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8/3/2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50331946220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5033194-62.2020.8.24.0000, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 08/07/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial) (grifou-se)

O art. 300 do Código de Processo Civil aponta que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já demonstrada a probabilidade do direito, tendo em vista que, de forma cristalina, os veículos são essenciais às atividades das requerentes, também aponta-se que há risco evidente que ameaça a posse dos caminhões alienados fiduciariamente, pois o Banco CNH S/A já iniciou os procedimentos para retomada dos bens, visto que já notificou extrajudicialmente as devedoras para que purgassem a mora das CCB's de números 2279538, 2279539, 2279537, 2279534 e 2279535 (EVENTO 1 – DOCUMENTACAO29) – todas as notificações extrajudiciais foram enviadas em 16/01/2025.

Por essas razões, esta Perita opina pelo deferimento da tutela de urgência veiculada na petição inicial, reconhecendo-se a essencialidade dos caminhões de placas SXC4B62, SXC4B92, SXC4C12, SXC4C52 e SXC4D12, alienados fiduciariamente, com consequente expedição de ofício ao Banco CNH S/A informando sobre a impossibilidade de retomada dos bens, antecipando-se os efeitos do *stay period*.

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

As requerentes suscitarão que as sociedades empresárias IG TRANSPORTES LTDA. e RODOVIÁRIO JR LTDA. integrariam o mesmo grupo econômico, explicando que a primeira foi constituída inicialmente pelos irmãos Andersson e Airton Júnior Gral e, após, por Andersson e Airton Gral, que atualmente administra a empresa. A RODOVIÁRIO JR LTDA. foi constituída por Airton Júnior Gral após sua saída da IG TRANSPORTES LTDA.; as empresas, portanto, atuam sob o comando de um mesmo grupo familiar (família Gral).

Destacaram identidade dos seus objetos sociais, que giram em torno do transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos, nacionais, internacionais e municipais; referiram que a IG TRANSPORTES LTDA. atua exclusivamente para o transporte de cargas, disponibilizando seus caminhões para fretes contratados, cujos motoristas, ajudantes de carga, operadores logísticos, entre outros, são contratados pela RODOVIÁRIO JR LTDA.; esta empresa, inclusive, teria sido criada para atender a demanda da IG TRANSPORTES LTDA. por mão de obra qualificada de trabalhadores no setor que atuam.

Defenderam, nessa linha, a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas, com cumprimento dos requisitos dispostos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Apontaram, inicialmente, a existência de relação de controle e de dependência entre as sociedades requerentes, visto que, apesar dos seus sócios não serem idênticos, todas as empresas são administradas pela família Gral; a fim de comprovar a situação, apresentaram operação de mútuo realizada pela empresa RODOVIÁRIO JR LTDA., que destinou a integralidade do valor para a IG TRANSPORTES LTDA..

Logo após, informaram que há atuação conjunta entre as sociedades empresárias, visto que utilizam caminhões e implementos umas das outras (a fim de exemplificação, fizeram referência ao CTE, no qual há mistura dos bens utilizados em um mesmo veículo - tração e carretas).

As empresas teriam sido segregadas em razão de planejamento tributário: a IG TRANSPORTES LTDA. teria ficado com a parte da atividade de transporte em si (Lucro Real) e a RODOVIÁRIO JR LTDA. seria responsável pela contratação de funcionários (e optante do Simples Nacional). Apresentaram documentação comprovando que empregados da IG TRANSPORTES LTDA. foram transferidos para a RODOVIÁRIO JR LTDA. por movimentação no Ministério do Trabalho e Emprego.

O escritório de contabilidade das empresas, inclusive, seria o mesmo, visto que a funcionária da IG TRANSPORTES LTDA. também seria a responsável pelas demandas financeiras/contábeis da RODOVIÁRIO JR LTDA. (acostando e-mail para demonstração).

Dessa forma, requereram fosse declarada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, justificando a união das empresas no polo ativo da recuperação judicial tanto na forma da consolidação processual (art. 69-G da Lei n.º 11.101/05) quanto na forma da consolidação substancial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05).

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberam em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

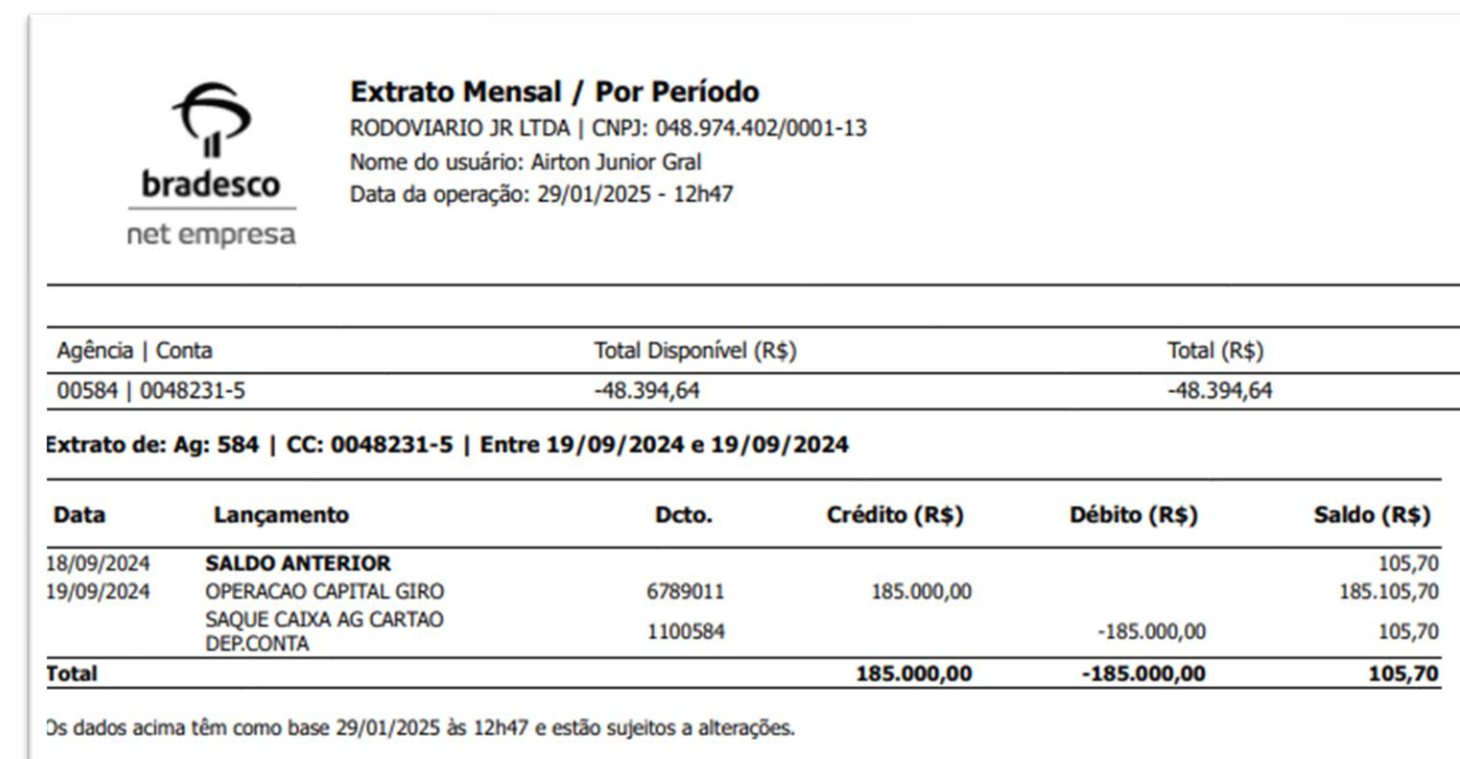
A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed.,

p. 385).

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **há o preenchimento de 2 (duas) hipóteses indicadas no art. 69-J**, quais sejam, **(i)** relação de controle ou dependência e **(ii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

As requerentes, pelo documentos acostados junto à exordial, demonstram que houve captação de mútuo e transferência de valores (por meio de extratos acostados no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO24) da RODOVIÁRIO JR LTDA. em favor da IG TRANSPORTES LTDA. nos meses de setembro e outubro de 2024:



Extrato Mensal / Por Período
RODOVIÁRIO JR LTDA | CNPJ: 048.974.402/0001-13
Nome do usuário: Airton Junior Gral
Data da operação: 29/01/2025 - 12h47

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
00584 0048231-5	-48.394,64	-48.394,64

Extrato de: Ag: 584 | CC: 0048231-5 | Entre 19/09/2024 e 19/09/2024


Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
18/09/2024	SALDO ANTERIOR				105,70
19/09/2024	OPERACAO CAPITAL GIRO	6789011	185.000,00		185.105,70
	SAQUE CAIXA AG CARTAO DEP.CONTA	1100584		-185.000,00	105,70
Total			185.000,00	-185.000,00	105,70

Os dados acima têm como base 29/01/2025 às 12h47 e estão sujeitos a alterações.

Captação do valor de R\$ 185.000,00 efetuado pela RODOVIÁRIO JR LTDA.

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes




Extrato Mensal / Por Período
Irmãos Gral Transportes Ltda | CNPJ: 018.336.426/0001-86
Nome do usuário: AIRTON GRAL
Data da operação: 29/01/2025 - 12h50

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
00584 0022127-9	-83.186,96	-83.186,96

Extrato de: Ag: 584 | CC: 0022127-9 | Entre 19/09/2024 e 19/09/2024

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
18/09/2024	SALDO ANTERIOR				-25.208,62
19/09/2024	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.VERQUIMICA	9604625	61.480,94		36.272,32
	DEP DISPONIVEL CAIXA AG	66110	185.000,00		221.272,32

Transferência do valor de R\$ 185.000,00 para a IG TRANSPORTES LTDA.




Extrato Mensal / Por Período
Irmãos Gral Transportes Ltda | CNPJ: 018.336.426/0001-86
Nome do usuário: AIRTON GRAL
Data da operação: 29/01/2025 - 12h50

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
00584 0022127-9	-83.186,96	-83.186,96

Extrato de: Ag: 584 | CC: 0022127-9 | Entre 24/10/2024 e 24/10/2024

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/10/2024	SALDO ANTERIOR				-10.610,86
24/10/2024	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.VERQUIMICA	3712498	181.243,84		170.632,98
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.CAMERA AGROINDUSTRIA	3776973	8.928,60		179.561,58
	TRANSF CC PARA CC PJ JETCOM LTDA	1220024	40.590,00		220.151,58
	TRANSF CC PARA CC PJ PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE CO	3384342	21.905,52		242.057,10
	DEP DISPONIVEL CAIXA AG	70120	75.000,00		317.057,10

Transferência do valor de R\$ 75.000,00 para a IG TRANSPORTES LTDA.



Extrato Mensal / Por Período
RODOVIÁRIO JR LTDA | CNPJ: 048.974.402/0001-13
Nome do usuário: Airton Junior Gral
Data da operação: 29/01/2025 - 12h47

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
00584 0048231-5	-48.394,64	-48.394,64

Extrato de: Ag: 584 | CC: 0048231-5 | Entre 24/10/2024 e 24/10/2024

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/10/2024	SALDO ANTERIOR				-1,03
24/10/2024	OPERACAO CAPITAL GIRO	6838207	100.000,00		99.998,97
	LIBERACAO FINANCIAMENTO	6248337	385.500,00		485.498,97
	PGTO.MEDIANTE AUT DEBITO EM CONTA	584100		-2.241,51	483.257,46
	SAQUE CAIXA AG CARTAO DEP.CONTA	1200584		-75.000,00	408.257,46
Total			485.500,00	-77.241,51	408.257,46

Captação do valor de R\$ 485.500,00 efetuado pela RODOVIÁRIO JR LTDA.

Além disso, as requerentes comprovam **(i)** a utilização de carretas da RODOVIÁRIO JR LTDA. por meio de DACTES emitidas pela IG TRANSPORTES LTDA., **(ii)** a transferência de funcionários da IG TRANSPORTES LTDA. para a RODOVIÁRIO JR LTDA. (EVENTO 1 – DOCUMENTACAO26 e DOCUMENTACAO27), **(iii)** o compartilhamento de funcionários (EVENTO 1 – DOCUMENTACAO28).

A visita técnica realizada por esta Perita Judicial na sede das sociedades empresárias ratificou as argumentações postas na petição inicial: sequer há separação entre as empresas na estrutura das requerentes, não sendo possível delinear, de forma clara, qual era a diferenciação existente e quais seriam os funcionários de cada empresa; há evidente atuação conjunta, relação de controle efetuada pela IG TRANSPORTES LTDA e de relação de dependência a qual é submetida à RODOVIÁRIO JR LTDA., que serve como um braço da primeira.

09. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes e empresas terceiras

O conceito de atuação conjunta no mercado refere-se à prática de duas ou mais empresas colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de marketing seja na busca por maior competitividade.

No caso dos autos, a atuação conjunta se mostra evidente até mesmo em razão da relação de controle administrativo e interdependência entre os requerentes, presente até no compartilhamento de bens e de funcionários.

Da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada à sede em Chapecó/SC e das informações prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

É inviável concluir, portanto, que a atividade de uma requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários e empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico

indica que todas empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto entre as requerentes IG TRANSPORTES LTDA. e RODOVIÁRIO JR LTDA., até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

Por fim, faz-se necessário analisar se outras empresas também deveriam constar no polo ativo da demanda, visto que, como já anteriormente dito, na hipótese de consolidação substancial, haveria verdadeiro litisconsórcio necessário que exigiria o pedindo conjunto da recuperação judicial por todas as empresa do grupo.

Inicialmente, destaca-se a sociedade empresária TRANSPORTES GRAL LTDA., que opera com o CNPJ de n.º 83.303.404/0001-81, que atua no mesmo ramo das requerentes e que tem como sócios familiares dos sócios da IG TRANSPORTES LTDA. e da RODOVIÁRIO JR LTDA.; esta Equipe Técnica questionou qual seria a relação existente entre as requerentes e a empresa terceira.

Os procuradores das devedoras, então, explicaram que se trata da empresa de outros familiares da família Gral; Airton Gral, sócio-administrador da IG TRANSPORTES LTDA., já compôs o quadro-societário da TRANSPORTES GRAL; no entanto, retirou-se da sociedade em julho de 2016, ou seja, há quase uma década.

A TRANSPORTES GRAL LTDA. possui capital social de valor elevado (R\$ 15.167.000,00), sendo empresa de grande porte que não possui relação de controle em face das requerentes; compartilham, aparentemente, somente o sobrenome familiar.

09. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

As marcas da IG TRANSPORTES LTDA. e da TRANSPORTES GRAL LTDA., inclusive, são distintas:



De forma não exaustiva, então, esta Perita Judicial não encontrou suficientes vestígios para apontar a existência de grupo econômico entre as requerentes e a TRANSPORTES GRAL LTDA., visto que não se identificou relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário ou atuação conjunta no mercado (não possuindo informações sobre a existência ou inexistência de garantias cruzadas).

Ato contínuo, identificou-se outra empresa do ramo de transportes da família Gral: a sociedade empresária AL GRAL TRANSPORTES LTDA., que opera com o CNPJ de n.º 29.960.827/0001-29, que tem como único sócio (e administrador) o Sr. Airtón Gral, que também é sócio administrador da requerente IG TRANSPORTES LTDA.

Verificou-se que o número de contato da empresa terceira seria o mesmo da requerente IG TRANSPORTES LTDA., qual seja, (49) 3304-1095; cadastralmente, ainda, a sede da empresa estaria localizada na Rua Jose Marcon, 119-D, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC.

Esta Perita Judicial, em consequência, dirigiu-se ao local onde estaria sediada a AL GRAL TRANSPORTES LTDA., tendo encontrado, no entanto, um endereço residencial:



Suposta sede da AL GRAL TRANSPORTES LTDA.

Além disso, ao exame dos contratos bancários acostados aos autos, identificou-se que a AL GRAL TRANSPORTES LTDA. atuou como avalista/devedora solidária em instrumento contratual entabulado entre a IG TRANSPORTES LTDA. e o Banco Paccar S/A, acostado no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO31:

Solteiro(a)			
Nome / Razão Social A.L. GRAL TRANSPORTES LTDA		CPF / CNPJ 29.960.827/0001-29	
Endereço RUA JOSÉ MARCON, 119-D, , CEP 89.803-620, CHAPECÓ / SC			
Profissão	Número Identificação	Órgão Emissor	Nacionalidade

AL GRAL TRANSPORTES LTDA. atuando como avalista/devedora solidária na CCB de n.º 663040000, entabulada entre a IG TRANSPORTES LTDA. e o Banco Paccar S/A

09. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

Por essa razão, duas das hipóteses contidas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 estariam preenchidas: **(i)** identidade parcial do quadro societário entre a AL GRAL TRANSPORTES LTDA. (que possui como único sócio o Sr. Airton Gral) e a requerente IG TRANSPORTES LTDA. (que possui como sócios os Srs. Airton Gral e Andersson Gral), referente ao inciso I; **(ii)** existência de garantias cruzadas, referente ao inciso III.

Não havia informações, todavia, sobre a existência de relação de controle ou de dependência entre as empresas e se havia atuação conjunta no mercado entre os postulantes, requisitos dispostos nos incisos II e IV do art. 69-J da LREF; além disso, o *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 aponta que será autorizada a consolidação substancial quando se constate *"a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos"*.

Em consequência, a fim de dirimir as dúvidas existentes, esta Perita Judicial elaborou o seguinte questionamento em relação à empresa AL GRAL TRANSPORTES LTDA, que foi enviado diretamente aos representantes das devedoras:

"Constatou-se a existência da empresa AL GRAL TRANSPORTES, que opera com o CNPJ de n.º 29.960.827/0001-29, que atua no mesmo ramo das requerentes (transporte) e que tem como único sócio o Sr. Airton Gral, sócio e administrador da empresa IG Transportes LTDA.

Trata-se de empresa com capital social de valor elevado (R\$ 6.751.910,00), que ainda está ativa perante a Receita Federal.

Possui o mesmo número de contato da requerente IG Transportes LTDA. → (49) 3304-1095

Verificou-se, ainda, que a AL GRAL é avalista de contratos da IG Transportes, como aquele relacionado no processo de RJ acostado no EVENTO 1 - DOCUMENTACAO31

Além disso, em visita em sua sede, localizada na Rua Jose Marcon 119-D, Parque das Palmeiras, Chapecó SC, 89803-620, constatou-se que se trata de endereço residencial.

Dessa forma, onde a frota fica alocada quando não está na estrada? A empresa utiliza da estrutura (serviços de mecânica e pátio) da requerente IG Transportes LTDA.? Quais são os serviços que as empresas prestam entre si? Solicitamos, ainda, nota fiscal de prestação de serviços entre as empresas. Em caso de utilização do pátio da IG Transportes por parte da AL GRAL, ainda, solicitamos eventual contrato de locação existente.

Questiona-se, por fim: por qual motivo não postulou o pedido de recuperação judicial com as demais requerentes?"

Ou seja: esta Equipe Técnica solicitou informações completas sobre a relação existente entre a IG TRANSPORTES LTDA. e a AL GRAL TRANSPORTES LTDA.; a resposta, todavia, foi insuficiente para aferição da conexão (ou inexistência de conexão) entre as empresas, abaixo transcrita:

"Esta empresa é de total gerenciamento do sócio Airton Gral, pontualmente eles realizam fretes como terceirizados para a IG Transportes. Segundo Sr. Airton, quando eles não estão fazendo fretes, ficam estacionado nas recapadoras de pneus que prestam serviços ou em pátio dos pontos de combustíveis."

Pelas poucas informações prestadas, portanto, esta Equipe Técnica não pode aferir, neste momento, se a empresa terceira (AL GRAL TRANSPORTES LTDA.) deveria ou não dever compor o polo ativo, em consolidação substancial, com as demais requerentes, já que se observou identidade parcial do quadro societário e a existência de garantia prestada pela AL TRAL TRANSPORTES LTDA. em favor da IG TRANSPORTES LTDA. como avalista/devedora solidária, mas não há informações claras sobre a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos.

09. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

Por esses motivos, embora estejam substancialmente preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 em relação às requerentes IG TRANSPORTES LTDA. e RODOVIÁRIO JR LTDA., com clara necessidade de declaração de consolidação processual e substancial entre estas, pende dúvida quanto à necessidade de inclusão da empresa terceira (AL GRAL TRANSPORTES LTDA.).

Sugere-se, dessa forma, anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sejam intimadas as requerentes para que, de forma explanativa e minuciosa, expliquem a relação existente entre as devedoras e a AL GRAL TRANSPORTES LTDA., apresentando notas fiscais de prestação de serviços entre as empresas (visto que as requerentes informaram que a AL GRAL TRANSPORTES LTDA. realiza fretes como terceirizada para a IG TRANSPORTES), entre demais documentos que entender pertinentes a fim de demonstrar que fazem ou não fazem parte do mesmo grupo econômico.

Registra-se que nada impede que a empresa AL GRAL TRANSPORTES LTDA., voluntariamente, solicite seu ingresso no polo ativo da recuperação judicial, acostando todos os documentos necessários dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, apenas a título de informação, constatou-se a existência da empresa GRAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA., que opera com o CNPJ de n.º 17.916.897/0001-09, sociedade composta por diversos familiares da família Gral, incluindo o sócio administrador da IG TRANSPORTES LTDA., Sr. Airton Gral.

Trata-se, todavia, de empresa da família Gral que administra os bens familiares, sem conexão com objeto social das requerentes (transportes), não se verificando, em análise de constatação prévia, a atuação conjunta ou qualquer relação de controle e dependência com a IG TRANSPORTES LTDA. e com a RODOVIÁRIO JR LTDA. que justificasse sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. As sociedades empresárias possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF e do art. 2º da Resolução nº 44/2023 do TJSC, é do Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.
3. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF estão substancialmente preenchidos; no entanto, sugere-se a intimação das requerentes para que apresentem o demonstrativo de resultado (DRE) desde o último exercício social (janeiro/2024), além da projeção de fluxo de caixa, com o fito de cumprimento das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.
4. Conforme examinado no Capítulo 07 ("Análise Econômico-Financeira"), esta Equipe Técnica não atesta que as causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental, uma vez que não estão em consonância com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica; sugere-se, então, a intimação das devedoras para os esclarecimentos que entenderem pertinentes.
5. A tutela de urgência requisitada na petição inicial foi examinada por esta Equipe Técnica no Capítulo 08 "Essencialidade de bens", opinando-se pelo deferimento do pedido, com reconhecimento da essencialidade dos caminhões de placas SXC4B62, SXC4B92, SXC4C12, SXC4C52 e SXC4D12, alienados fiduciariamente, com consequente expedição de ofício ao Banco CNH S/A informando sobre a impossibilidade de retomada dos bens, antecipando-se os efeitos do *stay period*.
6. Conforme delineado no Capítulo 09 ("Consolidação Substancial", pende dúvida acerca da necessidade de inclusão no polo ativo de empresa terceira, sugerindo-se, anteriormente a eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a intimação das requerentes para que, de forma explanativa e minuciosa, expliquem a relação existente entre as devedoras e a AL GRAL TRANSPORTES LTDA., apresentando notas fiscais de prestação de serviços entre as empresas (visto que as requerentes informaram que a AL GRAL TRANSPORTES LTDA. realiza fretes como terceirizada para a IG TRANSPORTES), entre demais documentos que entenderem pertinentes a fim de demonstrar que fazem ou não fazem parte do mesmo grupo econômico.

Concórdia, 24 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/SC 65.513-A

GERMANO VON SALTIEL
OAB/SC 66.026-A

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br